

Ensaio para uma crítica da responsabilidade civil extrapatrimonial

Vynicius Pereira GUIMARÃES*

VLADIMIR: (...) *Só temos que recomeçar.*
 ESTRAGON: *É, não parece muito complicado.*
 VLADIMIR: *O primeiro passo é o mais difícil.*¹

– BECKETT, Samuel.

RESUMO: O presente estudo tem por objetivo ensaiar uma crítica da responsabilidade civil extrapatrimonial, a propor reflexão a respeito de seus conceitos técnico-operativos mediante a problematização de seus fundamentos filosóficos e sociológicos, cuja explicação é comumente dispensada pela civilística, que os aceita como (auto)evidentes. Assim, o ensaio põe em questão as representações cotidianas produzidas a respeito do instituto, a partir das quais as categorias tradicionalmente manejadas pela civilística obtêm sua plausibilidade. Nesse sentido, o estudo procura investigar, mediante o arsenal teórico da crítica da economia política, sobre a gênese categorial da personalidade em sentido objetivo, isto é, como o conjunto de atributos da pessoa humana considerada como objeto de proteção pelo ordenamento. Na sequência, analisará a maneira pela qual as predicções humanas passam a ser juridicizadas, assumindo a forma de direitos da personalidade, de modo a investigar de que maneira a personalidade – atributo eminentemente social que se apresenta como propriedade natural e intrínseca à pessoa humana – configura dimensão constitutiva do imaginário social próprio da modernidade, encontrando neste momento histórico sua gênese e na predicação proprietária a sua forma de aparição social fetichizada. Por fim, o ensaio analisa, a partir da teoria do valor e da financeirização, a função que a responsabilidade civil extrapatrimonial materialmente exerce na sociedade contemporânea, isto é, a maneira pela qual o instituto se insere na reprodução sociojurídica do capitalismo pós-fordista do primeiro quarto do século XXI.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade civil; responsabilidade civil extrapatrimonial; teoria crítica; direito de danos; dano moral; financeirização.

SUMÁRIO: 1. Introdução: o primeiro passo; – 2. A gênese da personalidade; – 3. Acumulação entrelaçada e os direitos da personalidade; – 4. A função da responsabilidade civil extrapatrimonial à luz da reprodução sociojurídica do capitalismo financeirizado; – 5. Conclusão; – Referências.

TITLE: *Essay toward a Critique of Non-Patrimonial Civil Liability*

ABSTRACT: *The present study aims to critique non-pecuniary civil liability, proposing a reflection on its technical-operational concepts by questioning its philosophical and sociological foundations, whose explanations are commonly dismissed by civil law for being accepted as (self)evident. Thus, the essay questions the everyday representations produced regarding the institute, from which the categories traditionally managed by civil law derive their plausibility. In this sense, the study seeks to reflect, using the theoretical arsenal of the critique of political economy, on the categorial genesis of personality in an objective sense, that is, as the set of attributes of the human person considered as an object of protection by the legal system. Subsequently, it examines how human*

* Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – Uerj. Doutorando em Teoria e Filosofia do Direito na Uerj. Advogado. E-mail para contato: vynicius.pguimaraes@gmail.com.

¹ BECKETT, Samuel. *Esperando Godot*. Trad. Fábio de Souza Andrade. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 82.

predicates become juridicized, taking the form of personality rights, to investigate how personality—an eminently social attribute that appears as a natural and intrinsic property of the human person—constitutes a dimension of the social imaginary characteristic of modernity, finding its genesis in this historical moment and its form of social appearance in proprietary predication. Finally, the essay analyzes, from the perspective of value theory and financialization, the function that non-pecuniary civil liability materially exercises in contemporary society, that is, the way in which the institute is embedded in the socio-legal reproduction of Brazilian post-fordist capitalism in the first quarter of the 21st century.

KEYWORDS: *Civil liability; non-patrimonial liability; critical theory; moral damage; tort law; financialization.*

CONTENTS: *1. Introduction: the first step; – 2. The genesis of personality; – 3. Entangled accumulation and Personality Rights; – 4. The Function of Non-Pecuniary Civil Liability in Light of the Socio-Legal Reproduction of Financialized Capitalism; – 5. Conclusion; – References.*

1. Introdução: o primeiro passo

Um problema relevante no debate doutrinário sobre a responsabilidade civil extrapatrimonial ocorre quando se parte da premissa de que seus pressupostos – personalidade² e dano – efetivamente *existem*. A dogmática civilista tornou senso comum uma gramática não-problematizada de fundamentos filosóficos, socioculturais e econômicos que dão vida aos institutos de direito privado, dentre os quais à responsabilidade civil. A linguagem que se naturaliza em torno – não da dimensão operativa, mas – das bases jusfilosóficas atribuídas ao objeto da civilística pode-se dizer fruto de uma crise epistêmica produtora de interpretações *prêt-à-porter*, que, apesar de jamais desinflacionadas do ponto de vista filosófico e sociológico, tendem a aparecer como axiomas autoevidentes. Assim, seus fundamentos passam a configurar uma filosofia *em ato*, que, travestida da mais óbvia obviedade, sequer precisa dizer seu nome.

A proposta de construção de uma civilística crítica que não se acomode a um horizonte restrito de resolução (ou melhor, de *gestão*) de conflitos sociais pela estrutura institucional vigente passa necessariamente pelo descortinar desta filosofia implícita que se naturaliza como senso comum dogmático. Nessa perspectiva, o presente ensaio assume o compromisso de, ao conferir leitura crítica à responsabilidade civil extracontratual (ou aquiliana), particularmente em seu perfil extrapatrimonial,

² Personalidade aqui tratada em seu perfil objetivo, isto é, como o “conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico” (TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: *Temas de Direito Civil*. 3^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 27).

problematizar, ao menos em parte, o arsenal epistêmico que gravita em torno do instituto.

A atenção conferida à responsabilidade civil extrapatrimonial se justifica à medida que o instituto corresponde a um dos principais instrumentos oferecidos pela ordem jurídica para a pretendida tutela da pessoa humana.³ A desnecessidade de mediação (formal ou não) por um ato de *vontade* – diferentemente do que ocorre em outros campos da vida civil, como o contrato e o casamento, por exemplo – confere à responsabilidade civil extracontratual uma potência latente que se espraia por todo o tecido social. É dizer: qualquer sujeito, sem a mediação de ato volitivo pretérito, pode vir a integrar uma relação de responsabilidade, seja na qualidade de agente lesivo ou de sujeito lesado.

É possível verificar uma difusão cultural da responsabilidade civil, que se aprofunda progressivamente no imaginário contemporâneo. Nesse sentido, *juridicizar* determinada questão, isto é, torná-la apreensível pelo direito, por muito se torna sinônimo de lançá-la às redes da responsabilidade civil, que “espicha o manto de sua incidência”.⁴⁻⁵ Afinal, prescindindo, como dito, de mediação volitiva, a responsabilidade civil aquiliana se sustenta em uma espécie de princípio moral generalizado – de origem, ao que tudo indica, romana –, o *neminem laedere*, segundo o qual ninguém está autorizado a causar dano a outrem.

Todavia, desde seu inaugural fundamento – o mencionado *neminem laedere* – até sua última consequência material – a *indenização*⁶ –, o estudo da responsabilidade civil aquiliana se realiza mediante aproximações restritas, de matriz tipicamente positivista, que se limitam a inscrever seus conceitos em um processo necessário de explicação do aparente sem o qual a operacionalidade do instituto jurídico seria dificultada ou, no limite, impossibilitada.

³ “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2^a ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 132).

⁴ O passo seguinte da juridicização reside na judicialização, fenômeno estudado por WERNECK VIANNA, Luiz; CARVALHO, Maria Alice Rezende; MELO, Manuel Palácios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumman. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

⁵ GOMES, Orlando. Tendências modernas na teoria da responsabilidade civil. In: FRANCESCO, Paulo Roberto Pacheco di (Org.). *Estudos em homenagem ao Professor Silvio Rodrigues*. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 296.

⁶ Não ignoro as distinções terminológicas traçadas em doutrina acerca da reparação civil. Por razão de cunho etimológico, a palavra *indenização* (tornar indene) pareceu não ser passível de aplicação aos danos chamados extrapatrimoniais. Desse modo, consolidou-se a ideia de que a *reparação* seria gênero do qual a *indenização* e a *compensação* seriam espécie. Esta dirigida aos danos extrapatrimoniais e aquela, aos patrimoniais. Contudo, pelas razões – ora explícitas, ora implícitas – que percorrem este estudo, tratarei as expressões indistintamente. A esse propósito, v. MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à brasileira. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, a. 3, n. 9, 2014, pp. 7.074 e ss.

Muito embora dotada de profunda plausibilidade, a compreensão positivista da responsabilidade civil, divorciada da dimensão material concreta da sociedade em que opera, apreende apenas o momento fetichizado de seu objeto de investigação. Assim, torna-se ela própria expressão da aparência que, inadvertidamente, trata como essência, a fazer possível a sociabilidade nos termos em que se nos apresenta, ocultando seu papel real na reprodução da sociedade contemporânea.

Movida por categorias abstratas e universais, a civilística de tipo positivista verte-se às aparências, desconsiderando as determinações econômicas, sociais e culturais que incidem sobre a responsabilidade civil, produzindo, assim, uma leitura a-histórica do instituto. Nesse sentido, é curioso notar como o referido preceito do *neminem laedere* aparece para o direito civil como um princípio que atravessou incólume os mares tortuosos da história, transpondo as mais distintas sociabilidades, modos de produção, economias, culturas, etc. Sob essa ótica, apesar de por vezes a doutrina conferir certa historicidade ao preceito, admitindo variações de tonalidade em cada período histórico, fato é que a leitura corrente assume que o *neminem laedere* teria conservado seu núcleo-duro até atracar na modernidade e ganhar o contorno envernizado do imperativo categórico kantiano.⁷⁻⁸

A proposição de uma leitura crítica da responsabilidade civil ganha relevância à medida que a imaginação de novos horizontes possíveis a respeito desse enlaçamento não pretendido entre *ego* e *alter* – que hoje denominamos *responsabilidade* – parece constituir um passo necessário à superação da estrutura socioeconômica contemporânea, cada vez mais vinculada ao reestabelecimento de dinâmicas de acumulação primitiva que necessariamente passam pelo direito civil.

Tal exercício imaginativo – de natureza sobretudo política – não nos sugere, contudo, deixar de lado as generalizações e abstrações trabalhadas pela dogmática civilista. Ao contrário, o que pretendo neste ensaio é, em movimento de crítica imanente, partir dos

⁷ “Até mesmo os pensadores que não querem negar ou camuflar o fenômeno e que, de certo modo, estão cientes de suas consequências humanas desastrosas, permanecem na análise do imediatismo da reificação e não fazem nenhuma tentativa para superar as formas objetivamente mais derivadas, mais distanciadas do processo vital próprio do capitalismo, portanto, mais exteriorizadas e vazias, para penetrar no fenômeno originário da reificação. Além do mais, destacam essas forças de manifestação vazias do seu terreno natural capitalista, tornando-as autônomas e eternas, como um tipo intemporal de possibilidades humanas de relações” (LUKÁCS, Georg. *História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista*. Trad. Rodnei Nascimento. 3ª ed. São Paulo: WMF, Martins Fontes, 2018, p. 213).

⁸ Sobre a adaptação irrefletida de conceitos historicamente determinados em decisões judiciais, v. SIQUEIRA, Gustavo. O STF no Egito: greve e história do direito no recurso extraordinário n.º 693.456/RJ. *Revista Direito e Práxis*, vol. 10, n. 02, 2019, pp. 1016-1045.

conceitos apresentados pela civilística para expô-los às contradições próprias das condições históricas da forma jurídica.

Assim, ao partir das determinações materiais que incidem sobre a responsabilidade civil, este ensaio assume como premissa a rejeição do giro anti-produtivista de tipo habermasiano, que conferiu o tom à teoria social hegemônica da segunda metade do século XX. As teorias da integração discursiva de tipo habermasiano contribuíram para que as teorias do direito, em geral, e a civilística, em particular, ignorassem o fenômeno jurídico como parte da existência material da sociedade na qual se insere.⁹

Com efeito, os estudos dogmáticos perdem de vista o papel que o direito de danos exerce na reprodução sócio-jurídica do capitalismo contemporâneo. Em postura epistemológica distinta, a reflexão crítica que proponho pressupõe a assunção do direito como “parte integrante do mundo, isto é, como peça da engrenagem capitalista e de seus mecanismos de reprodução”.¹⁰ A construção de uma civilística crítica pressupõe a retomada do capitalismo como categoria analítica fundamental ao estudo do direito privado, o que permitirá neste momento a análise do instituto da responsabilidade civil extrapatrimonial para compreender seu papel *real* na reprodução do capitalismo pós-fordista.

Um primeiro (e preliminar) diagnóstico acerca das determinações *reais* que constituem o sistema jurídico de responsabilização civil sugere de pronto um deslocamento do eixo de investigação, que deixa as contemplações idealistas deontológicas de caráter operacional para se instalar nos fundamentos econômico-filosóficos que sustentam a estrutura da relação de responsabilidade. Para tal fim, importa menos decompor os (relevantes) debates dogmáticos que se realizam sobre a função da responsabilidade civil extrapatrimonial e dos parâmetros de quantificação da reparação por dano moral

⁹ Para uma crítica do giro linguístico impulsionado por Habermas, v. GONÇALVES, Guilherme Leite. Marx está de volta! Um chamado pela virada materialista no campo do direito. *Direito e Práxis*, vol. 5, n. 9, 2014, pp. 313-314: “Na teoria crítica, o giro anti-produtivista, diferentemente do experimentado por outras orientações do pensamento social, efetuou-se por meio do exercício especulativo do estabelecimento da oposição entre as categorias trabalho e interação, com o intuito de restringir o valor explicativo e transformador da primeira dimensão em favor da segunda. Para realizar tal movimento, Habermas precisou cancelar o reducionismo vulgar que toma o marxismo por economicismo, revertendo as conquistas analíticas da reflexão marxiana. Sob tais condições, o giro anti-produtivista de tipo habermasiano acarretou, como veremos, tanto o “esquecimento” do capitalismo por parte da teoria crítica ao retirá-lo do centro de sua análise, quanto a idealização da forma jurídica – um complexo de normas supostamente desacoplado das relações capitalistas – como meio emancipatório. As consequências dessa reorientação teórica são sentidas até hoje, e contribuem significativamente para bloquear o fluxo da crítica marxista e a reanimação da obra de Marx no campo do direito. Trata-se de um bloqueio que se efetuou pela mudança de orientação da teoria crítica para o idealismo jurídico”.

¹⁰ “Trata-se, em outras palavras, de assumir que o direito já se realizou na sociedade e é parte da sua existência material” (GONÇALVES, Guilherme Leite. Acumulação primitiva, expropriação e violência jurídica: expandindo as fronteiras da sociologia crítica do direito. *Direito e Práxis*, vol. 08, n. 2, 2017, p. 1040).

do que constatar a existência de uma estrutura relacional mediante a qual dois sujeitos-indivíduos (“A” e “-A”) se entrelaçam.

A relação, constituída a partir de um ato lesivo que recai sobre algum aspecto existencial da vida humana, opera de modo que o sujeito lesado “-A” deverá demonstrar perante o Estado (“E”) a existência e a extensão do *dano* sofrido. Passo adiante, se comprovada a lesão (e a autoria daquele contra quem se dirige a demanda), o Estado condenará o agente causador do dano a pagar ao sujeito-vítima uma *indenização* pecuniária como forma de reparar o prejuízo. Assim, os indivíduos, agora partes processuais isoladas e antagonizadas, lutarão, de um lado, pela condenação ou, de outro, pelo afastamento da imposição do dever de indenizar.¹¹

Sobre essa estrutura relacional dançam os elementos da responsabilidade civil, abstrações conceituais que, invariavelmente, são determinados pela referida estrutura relacional. Assim, para que haja responsabilização por dano moral, a ordem jurídica requer seja constatado um *dano* a determinado atributo existencial da pessoa humana *imputável* a outrem que lhe tenha dado causa.

Como buscarei demonstrar neste ensaio, o aparato filosófico e sociológico que sustenta a relação de responsabilidade produz um arsenal conceitual que atua em prol da individualização dos conflitos, despolitizando disputas cujas raízes são eminentemente sociais,¹² o que favorece o ocultamento das razões sociopolíticas que geram um número cada vez maior de eventos lesivos, de modo a bloquear as possibilidades de enfrentamento concreto dessas causas.

O aparato operativo da responsabilidade civil não dificulta a compreensão das razões pelas quais o instituto não se presta à reparação de inúmeros danos que poderíamos chamar de estruturais, tais como os produzidos pelo colapso ambiental, pela reconfiguração do universo laboral mediante imperativos de flexibilização, desempenho e performance, pelo inculcamento cultural de um ideal empresarial de si e, ainda, pelas mais variadas formas de discriminação social decorrentes da violenta exasperação da razão identitária no capitalismo tardio.¹³

¹¹ A utilização de mecanismos autocompositivos não desdiz o alicerce da estrutura relacional mencionada, isto é, o antagonismo de interesses.

¹² Nesse sentido, citando Milton Friedman, Klaus Dörre enfatiza que “A ‘grande realização do mercado’ consiste então em reduzir o número de problemas que ‘devem ser decididos com a ajuda de medidas políticas’” (DÖRRE, Klaus. *Teorema da expropriação capitalista*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2022, p. 25).

¹³ Para uma crítica da razão identitária, v. ADORNO, Theodor W. *Dialética negativa*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

É um tanto evidente que a responsabilidade civil extrapatrimonial não é instrumento idôneo para reparar tais prejuízos, que, pela lógica que governa o instituto, sequer serão reconhecidos como danos em sentido técnico-jurídico, mesmo quando disserem respeito a violações aos chamados corolários da dignidade da pessoa humana.¹⁴ Não há quem negue a lesão à integridade psicofísica causada por transtornos psíquicos como depressão e ansiedade, formas de sofrimento normalopática na presente quadra histórica, que encontram na sociedade brasileira alguns dos índices de incidência mais altos de todo o mundo.¹⁵ Por certo, o instituto da responsabilidade civil não dispõe de aparato teórico-operativo que permita a responsabilização por tais danos. Eventual nexos de causalidade muito dificilmente poderia ser comprovado e, ainda que o fosse, a imputabilidade de um dano dessa natureza tende à impossibilidade de ser caracterizada.

Não se trata aqui de sugerir uma correção de rota da responsabilidade civil extrapatrimonial. Trata-se, antes, de evidenciar as contradições que impõem limites intrínsecos ao instituto, impedindo-o de realizar sua promessa axiológica de tutela da existência humana. Mais relevante do que evidenciar as contradições é demonstrar que o instituto contém em si a própria negação de sua finalidade. As contradições são,

¹⁴ Muito embora a doutrina reconheça, por exemplo, a reparabilidade de danos decorrentes de lesão ao direito à igualdade, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, cuja violação se pode traduzir na prática de tratamentos discriminatórios proibidos em lei, o direito não alcança discriminações oriundas, para falar com Bourdieu, de processos de distinção social produto de violência simbólica, que impõe significações como legítimas, dissimulando relações de força que lhe são subjacentes. Por exemplo, há um (necessário) vazio jurídico a respeito das discriminações fruto da ação pedagógica carreada pelo sistema de ensino. Nesse sentido, v. BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. *A reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014, p. 27: “A ação pedagógica é objetivamente uma violência simbólica, num primeiro sentido, enquanto que as relações de força entre os grupos ou as classes constitutivas de uma formação social estão na base do poder arbitrário que é a condição da instauração de uma relação de comunicação pedagógica, isto é, da imposição e da inculcação de um arbitrário cultural segundo um modo arbitrário de imposição e de inculcação (educação)”. Ainda com o autor: “(...) assim, numa sociedade em que a obtenção de privilégios sociais depende cada vez mais estreitamente da posse de títulos escolares, a Escola tem apenas por função assegurar a sucessão discreta a direitos que não poderiam mais se transmitir de uma maneira direta e declaração (...) [a escola] consegue tanto mais facilmente convencer os deserdados que eles devem seu destino escolar e social à sua ausência de dons ou de méritos quanto em matéria de cultura a absoluta privação de posse exclui a consciência da privação de posse” (BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. *A reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014, p. 251). Ainda, é possível inferir que em sociedades como a brasileira, cortadas por discriminações estruturais de raça, classe, gênero, epistêmicas, etc. muitos dos atos discriminatórios que sutil e violentamente permeiam a vida cotidiana, ainda que ilegais, sequer encontrem maneira de serem provados. De todo modo, a respeito da reparabilidade de danos decorrentes de atos discriminatórios, cf. MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 90: “A forma de violação por excelência do direito à igualdade ensejadora de dano moral, traduz-se na prática de tratamentos discriminatórios, isto é, em proceder a diferenciações sem fundamentação jurídica (*ratio*), sejam elas baseadas em sexo, raça, credo, orientação sexual, nacionalidade, classe social, idade, doença, dentre outras”.

¹⁵ O Brasil aparece como o país em que a depressão tem a maior prevalência na América Latina. A respeito, dados do Ministério da Saúde brasileiro: www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/na-america-latina-brasil-e-o-pais-com-maior-prevalencia-de-depressao; v. também a notícia publicada em: g1.globo.com/bemestar/noticia/depressao-cresce-no-mundo-segundo-oms-brasil-tem-maior-prevalencia-da-america-latina.ghtml.

portanto, inafastáveis, uma vez que a própria responsabilidade civil é produto de uma organização econômico-política cuja necessidade de conservação e expansão vai de encontro àquilo que o instituto anuncia proteger.

Uma civilística crítica deve assumir, portanto, o papel de explorar sistematicamente as contradições entre a materialidade real da reprodução social e as promessas de racionalidade enunciadas pelo positivismo, a demonstrar de que maneira a responsabilidade civil extrapatrimonial, costumeiramente exaltada pela civilística como mecanismo de proteção da dignidade humana, serve a um projeto muito específico de sociabilidade que vai justamente na contramão da proteção da existência.

A civilística positivista, tomando por base uma descrição ideológica da aparência fetichizada da relação de responsabilidade, investe-se em debates deontológicos que, no mais das vezes, vêm à tona sob a forma de pretensa ontologia. Nesse sentido, é comum encontrar no discurso dogmático problematizações sob a gramática ontológica (“qual a função que exerce a responsabilidade civil?”), quando, na verdade, o debate proposto diz respeito à função que se pensa que o instituto *deve(ria)* exercer.

Os inúmeros impasses doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema da responsabilidade civil evidenciam certos limites investigativos da episteme positivista. Curioso notar que as discussões acerca da responsabilidade civil por dano moral ganham contornos distintos daqueles que se costumam verificar a respeito de outros institutos de direito privado. Descarto a hipótese comumente invocada que justifica os impasses teórico-aplicativos do instituto por uma suposta atecnia dos tribunais e na ausência de rigor teórico por parte da doutrina.¹⁶

Os enérgicos debates não apenas sobre a função do instituto, mas também sobre critérios para a quantificação dos danos morais, por exemplo, parecem conduzir o intérprete a bicos-sem-saída, verdadeiros *nós* impassíveis de desate pela dogmática.

¹⁶ “A ler-se doutrina e jurisprudência, parece cacofônica a linguagem da responsabilidade civil no Brasil porque esse instituto – tal qual se apresenta atualmente nos livros e na prática dos Tribunais – mais espelha um confuso *quebra-cabeças* do que um articulado e coerente *modelo* jurídico. Enquanto um modelo é um agregado de normas provindas de diferentes fontes, mas articuladas em unidade lógica e valorativa, no preenchimento dos conceitos centrais da responsabilidade civil mais parecem estar reunidas peças que não se encaixam perfeitamente: sobre o arcabouço das regras resultantes da tradição acolhida e reiterada pelo Código Civil, observa-se, na vida prática, a sobreposição de outras regras, apanhadas em uma outra linguagem, em parte advinda de uma transposição acrítica de soluções estrangeiras (por exemplo, os mal denominados ‘danos punitivos’); em parte criada ou transformada pela jurisprudência, que se vê continuamente acossada pela necessidade em dar soluções a problemas efetivamente novos” (MARTINS-COSTA, Judith. A linguagem da responsabilidade civil. In: BIANCHI, José Flávio; PINHEIRO, Rodrigo Gomes de Mendonça; ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). *Jurisdição e direito privado*: estudos em homenagem aos 20 anos da Ministra Nancy Andrighi no STJ. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 390).

Tais nós servem de convite à reflexão crítica, que não pretende, como dito, oferecer à doutrina especializada soluções aos inúmeros impasses que permeiam a disciplina, mas apenas contribuir com a explicação do porquê de eles existirem.

Nesse contexto, a experiência jurisprudencial brasileira – longe de se resumir a um produto da modernização deficitária, expressão malsucedida de integração ao capitalismo global – constitui um objeto de análise decisivo para a observação de tais impasses e, portanto, para a construção de uma civilística efetivamente comprometida com transformações estruturais, pois explicita contradições próprias de um vínculo histórico entre desenvolvimento e violações à pessoa humana que não se resolvem pela categoria moderna da responsabilidade. Assim, o Brasil se revela um *locus* privilegiado de antecipação de conflitos e contradições que tendem a desafiar os estudiosos da responsabilidade civil por todo o globo.

Dessa maneira, em postura epistemológica outra, este estudo convida o(a) leitor(a) a uma aproximação crítica da responsabilidade civil aquiliana extrapatrimonial mediante a materialidade que determina alguns de seus conceitos-chave, de modo a ensaiar uma investigação acerca da função que o instituto de fato exerce na sociedade contemporânea.

Para tanto, considerando que a relação de responsabilidade civil extrapatrimonial se origina da violação a aspectos existenciais da pessoa humana, adotarei como ponto de partida a categoria da *personalidade*. Própria da modernidade,¹⁷ a personalidade é traduzida pela teoria do direito justamente como o “conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico”,¹⁸ de modo que, além de mediar a estrutura relacional da

¹⁷ Para uma definição de modernidade, v. “A modernidade surgiu e se desdobrou primeiro na Europa, especialmente no Noroeste do Continente. Aos historiadores compraz falar dos inícios da modernidade (*early modernity*) a partir do século XVI, mas isso significa ler a história de trás para frente e geograficamente hipostasiar atributos de processos sociais cuja direção não estava predefinida (...) A modernidade propriamente dita decolou apenas mais tarde e no Noroeste da Europa, abrangendo, nesse momento de constituição inicial, todo o continente e as Américas. Posteriormente, arrastou todo o globo para sua órbita, com expressões particulares e muitos tipos de combinações. Articulando essas áreas diferencialmente, a modernidade se desenvolveu de acordo com três fases relativamente coerentes – liberal-colonial, estatal e avançada, ou seja, nossa situação atual, na qual a complexidade aumentou e a rede, como princípio de organização, retornou com grande força, ao lado do mercado e da hierarquia” (DOMINGUES, José Maurício. *Teoria crítica e modernidade política*. Rio de Janeiro: ed. PUC-Rio, 2021, p. 18). Ainda, cf. GIDDENS, Anthony. *As consequências da Modernidade*. São Paulo: Unesp, 1991, p. 11: “O que é modernidade? Como uma primeira aproximação, digamos simplesmente o seguinte: modernidade refere-se a estilo, costume de vida ou organização social que emergiram na Europa a partir do século XVII e que ulteriormente se tornaram mais ou menos mundiais em sua influência”.

¹⁸ TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. *Temas de Direito Civil*. 3^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 27.

responsabilidade e a pretensa tutela da pessoa humana, a categoria se revela condição de desenvolvimento do instituto em seu perfil *extrapatrimonial*.

Nessa perspectiva, analiso de que maneira a personalidade – atributo eminentemente social que se apresenta como propriedade natural, intrínseca da pessoa humana, em uma dimensão universalizante e a-histórica – é constitutiva do imaginário social próprio da modernidade. Este ensaio também tem por fim revelar que tal relação abstraída pelo direito aparece de forma apolítica, uma vez que, baseada na razão universal, é artificialmente separada da disputa entre distintos pontos de vista e da intervenção calcada em interesses por parte dos agentes sociais.¹⁹

O desvelamento desse processo de fetichização revelará a personalidade como uma categoria jus-sociológica produto de circunstâncias histórico-sociais bastante específicas, sobretudo pela necessária troca de equivalentes subjacente ao modo de produção capitalista. Assim, a hipótese a ser desenvolvida é a de que, corolário da esfera abstrata aparente da troca de mercadorias, a categoria da personalidade é produto da extensão da racionalidade econômica – voltada a um processo incessante de valorização do valor – à esfera da existência humana.

Desse modo, a personalidade configura condição para que haja, em desdobramento dialético numa outra esfera de abstração, a juridicização dos aspectos da vida humana nos chamados *direitos da personalidade*. Sintoma do movimento de expansão do capitalismo, tais direitos se apresentam como mecanismo de apreensão, via direito privado, da existência humana pela gramática da forma mercadoria.

Assim, revela-se um aparente paradoxo próprio do desenvolvimento da modernidade. De certa maneira, nunca houve tantos aspectos da existência humana protegidos pelo direito, fazendo-se possível verificar inúmeras decisões judiciais a proteger a existência humana decomposta juridicamente nos mais variados direitos da personalidade, tais como direito ao nome, à honra, à vida sexual saudável etc. Por outro lado, a proteção jurídica de tais predicções humanas pressupõe sua redução à gramática do direito civil, cujo tom é conferido pela lógica da propriedade. Desse modo, a imposição de uma gramática proprietária acaba por falsificar a proteção da personalidade humana, pois inserida na lógica de um mecanismo de dominação pautado pelo imperativo de valorização do valor. Justamente aí reside a possibilidade da crítica imanente dos

¹⁹ DOMINGUES, José Maurício. *Teoria crítica e modernidade política*. Rio de Janeiro: ed. PUC-Rio, 2021, p. 25.

direitos da personalidade e do instituto da responsabilidade civil desenvolvida no presente estudo.

Ao final da trajetória proposta por este estudo, chega-se à crítica da responsabilidade civil extracontratual. Ou, pelo menos, a um ensaio desta crítica, que ainda pretendo robustecer. Os itens que lhe antecedem são condição de seu desenvolvimento. Afinal, o dano moral, cuja reparação persegue a responsabilidade civil extrapatrimonial, pressupõe a categoria da personalidade e a expressão jurídica que lhe é derivada, objeto de investigação dos itens iniciais.

Com efeito, a modernidade revela uma tendência de multiplicação de demandas por direitos, que, no mais das vezes, constitui o horizonte imediato de perspectivas emancipatórias. Se, de um lado, podemos observar a profusão de direitos sociais – constitucionalizados ou positivados formalmente em Lei –, de outro verificamos uma tendência de busca via Estado da consagração de direitos individuais dos sujeitos-cidadãos em aspectos que extrapolam a tutela do patrimônio, tradicionalmente mobilizadora de institutos jurídicos clássicos de direito privado, como a propriedade e o contrato.

Nesse contexto, ganham relevância no campo jurídico uma miríade de direitos chamados existenciais, dentre os quais se encontram os direitos da personalidade, cuja tutela promovida pelo Poder Judiciário ocorre preponderantemente por meio do instituto da responsabilidade civil por via eminentemente *ressarcitória*. É dizer: a partir da violação dos direitos extrapatrimoniais o sujeito poderá exigir do Estado que obrigue o agente causador do dano a uma reparação.

Unindo as duas pontas – a personalidade e seu mecanismo de proteção jurídica –, estudarei de que maneira a responsabilidade civil extrapatrimonial, tendo como premissa a privatização das predicções humanas – condição de possibilidade dos direitos da personalidade – se insere na reprodução sociojurídica do capitalismo financeirizado do pós-fordismo.

Nesse sentido, o presente estudo buscará dar luz ao caráter social subjacente à responsabilidade civil extrapatrimonial, indissociável da categoria da personalidade e dos direitos que lhe são derivados. Início a trajetória, portanto, investigando o processo de gênese da personalidade para, na sequência, compreender a produção da miríade de direitos que serão objeto da anunciada tutela pelo instituto da responsabilidade civil.

2. A gênese da personalidade

A personalidade aparece na sociedade moderna como uma obviedade da natureza humana, a ser apreendida e enunciada pelo direito. A doutrina toma a personalidade, em seu sentido objetivo, como o “conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico”.²⁰ A personalidade é, assim, ora compreendida como um dado natural e a-histórico ora como um avanço face um período histórico – pré-codificação civil – em que nem todas as pessoas seriam reconhecidas como sujeitos de direito dotados de atribuições humanas.

Este ensaio, contudo, conforme adiantado na introdução, propõe realizar uma aproximação da personalidade não partindo do dado normativo, mas apreendendo-a, ao revés, como produto das relações materiais que se instituem socialmente e fazem surgir uma forma relacional eminentemente proprietária entre o indivíduo e o conjunto de atributos de sua existência, a que se chamará de *personalidade*.

Nesse sentido, não parece irrelevante dizer que não é o Código Civil que faz nascer uma relação proprietária entre a pessoa humana e sua personalidade. Ao contrário, é o texto normativo que se revela produto das relações materiais que o precedem e que passam a ser *enunciadas* pela codificação civil. Daí, aliás, o elevado grau de plausibilidade dos enunciados normativos. A referida plausibilidade gera o risco de dirigirmos à personalidade olhar acrítico, apreendendo-a em sua aparência fetichizada, na forma de um dado natural desprovido de determinações históricas, o que nos conduziria a uma interpretação limitada da responsabilidade civil extrapatrimonial. A crítica proposta pressupõe, portanto, que entendamos a personalidade enquanto categoria sociológica, revirando-a a partir de um arsenal teórico que nos permita investigar seu movimento real à luz de suas determinações materiais.

Assim, investigo a gênese da personalidade tomando por base seu processo de produção material, compreendendo-a como uma categoria extraível da sociedade moderna, em que vige o modo de produção capitalista. Na sequência, retornarei ao conceito proposto pela dogmática, evidenciando seus limites e suas contradições. A elucidação da gênese da personalidade trata, portanto, de passo imprescindível à compreensão de seu significado para além daquilo que se enuncia no plano normativo, o que permitirá, mais adiante, a anunciação da real função da responsabilidade civil

²⁰ TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: *Temas de Direito Civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 27.

extrapatrimonial. A tradição da crítica da economia política dispõe do método para a elucidação do processo de produção da personalidade. É o que passo a investigar.

2.1. Do fetiche da mercadoria...

O modo de produção capitalista, próprio das formações societárias modernas, ao promover a separação dos produtores de seus meios de produção, gera uma pressão permanente pelo intercâmbio dos produtos do trabalho, a inaugurar uma sociabilidade fundada em relações de *troca*. Dessa maneira, a produção passa a ser determinada não mais pela utilidade dos bens produzidos, mas pela potencialidade que eles têm de serem trocados em mercado.

A implosão moderna de centros de certeza metafísicos dá origem a uma sociedade desintegrada, absorvida pelo circuito de reprodução do capital. A divisão social do trabalho, que encontra seu eixo central na clivagem entre proprietários e não-proprietários dos meios de produção, exige, dada a impossibilidade de igualdade material, a criação de formas abstratas, que agirão em nome da ordem social para reprimir as diferenças materiais concretas inerentes a esta sociabilidade. Assim, a universalização das relações de troca torna imprescindível a inibição das diferenças materiais concretas que existem tanto entre os bens (e serviços) trocados quanto entre as pessoas que os trocam.

Isso porque a troca só se pode realizar mediante uma operação abstrata de equivalência. É dizer: para que haja troca, é preciso saber quanto determinado bem *vale* em relação a outro. Afinal, diante de uma infinidade de bens das mais distintas utilidades, a troca se torna um evento altamente improvável, que tende a ser bloqueado pelas diferenças materiais verificadas em sociedade, o que impediria, na concretude da vida material, operações de equivalência.²¹

²¹ “O princípio de troca, a redução do trabalho humano ao conceito universal abstrato do tempo médio de trabalho, é originariamente aparentado com o princípio de identificação. Esse princípio tem na troca o seu modelo social, e a troca não existiria sem esse princípio; por meio da troca, os seres singulares não-idênticos se tornam comensuráveis com o desempenho, idênticos a ele. A difusão do princípio transforma o mundo todo em algo idêntico, em totalidade. Não obstante, se o princípio fosse abstratamente negado; se ele fosse proclamado como o ideal de não precisar mais proceder, por reverência ao irredutivelmente qualitativo, segundo equivalentes, então isso constituiria uma desculpa para tornar à antiga injustiça. Pois a troca de equivalentes consistiu desde sempre em trocar em seu nome desiguais, em se apropriar da mais valia do trabalho. se simplesmente se anulasse a categoria de medida da comparabilidade, no lugar da racionalidade que reside em verdade ideologicamente, mas também enquanto promessa, no princípio de troca, apareceriam a apropriação imediata, a violência, e, hoje em dia, o privilégio nu e cru dos monopólios e das parentelas. A crítica ao princípio da troca enquanto princípio identificador do pensamento quer a realização do ideal de uma troca livre e justa que até os nossos dias não foi senão mero pretexto. Somente isso seria capaz de transcender a troca. Se a teoria crítica desvelou a troca enquanto troca do igual e, contudo, desigual, então a crítica da desigualdade na igualdade também tem por meta a igualdade, apesar de todo ceticismo em relação ao rancor próprio ao ideal de igualdade burguês que não tolera nada qualitativamente diverso. Se não mais se retivesse, de nenhum homem, uma parte de seu trabalho vital, então a identidade racional seria alcançada e a sociedade estaria para além do pensamento identificador” (ADORNO, Theodor W. *Dialética negativa*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009, p. 128).

Assim, da equivalência produzida pela conversão das mercadorias em valor de troca – uma igualdade abstrata entre produtos de trabalhos distintos – emerge uma “identificação entre os trabalhos individuais concretos, na medida em que todos são expressões da atividade produtiva geral. Ao largo da dimensão concreta, desenvolve-se, assim, um outro caráter do trabalho: abstrato, homogeneizador e equalizador”.²²

A troca de bens ou serviços incomparáveis na esfera material só se torna possível mediante uma operação de equivalência que se realiza na esfera abstrata, em que bens produzidos com a finalidade de serem trocados – mercadorias – podem ser comparados. Eis a *forma de valor*. O trabalho abstrato social, portanto, passa a se materializar no *valor*, um “processo de construção de grandezas equalizadoras que possibilitam a relação de troca em um contexto desintegrado e desigual”.²³ Apenas assim se pode dizer socialmente que, por exemplo, um casaco *equivale a* (ou melhor, *vale*) vinte canetas. Ao invólucro material do valor dá-se o nome de *mercadoria*, que progressivamente assume forma universal de conformação social, expandindo-se para o conjunto de manifestações vitais da sociedade.²⁴

Aqui importa a noção de fetichismo,²⁵ fundamental para a crítica da economia política, traduzida na conversão do conteúdo em forma por meio da objetividade equalizadora do *valor*. Nessa perspectiva, fetiche da mercadoria significa, em breves linhas, que a forma mercadoria faz os aspectos sociais do trabalho humano aparecerem como

²² GONÇALVES, Guilherme Leite. Teoria social em Marx. In: CUNHA, José Ricardo (Org.). *Teorias Críticas e Crítica do Direito*. Vol. I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 44.

²³ GONÇALVES, Guilherme Leite. Teoria social em Marx. In: CUNHA, José Ricardo (Org.). *Teorias Críticas e Crítica do Direito*. Vol. I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 44.

²⁴ “A constatação da ação desagregadora da troca de mercadorias voltada para o interior aponta claramente para a mudança qualitativa que nasce da dominação da mercadoria. Contudo, essa ação exercida no interior da estrutura social também não basta para fazer da forma mercantil a forma constitutiva de uma sociedade. Para tanto, ela tem de penetrar – como foi enfatizado acima – no conjunto das manifestações vitais da sociedade e remodelar tais manifestações à sua própria imagem, e não simplesmente ligar-se exteriormente a processos voltados para a produção de valores de uso e em si mesmos independentes dela. Mas a diferença qualitativa entre a mercadoria como uma forma (entre muitas outras) do metabolismo social dos homens e a mercadoria como forma universal de conformação da sociedade não se mostra somente no fato de a relação mercantil como fenômeno isolado exercer no máximo uma influência negativa sobre a estrutura e a articulação da sociedade, mas no fato de essa diferença reagir sobre o tipo e a validade da própria categoria” (LUKÁCS, Georg. *História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista*. Trad. Rodnei Nascimento. 3ª ed. São Paulo: WMF, Martins Fontes, 2018, p. 196).

²⁵ “Como mostra Marx (MEW 23: 86), o fetichismo é constituído de três momentos de conversão do conteúdo em forma, que surgem quando o trabalho de reflete no valor. O primeiro deles refere-se ao fato de que a substância comum/igual dos trabalhos humanos (fisiologia, habilidades, tempo etc.) adquire a forma da objetividade equalizadora do valor dos produtos. O segundo diz respeito à transformação do dispêndio de força humana de trabalho ao longo de um determinado tempo em forma de medida do valor. Por fim, o terceiro momento põe termo ao processo de fetichização. Ele indica o momento em que as relações entre os produtores, que contêm as estruturas de desigualdade do trabalho, assumem a forma de uma relação (social) entre produtos” (GONÇALVES, Guilherme Leite. Teoria social em Marx. In: CUNHA, José Ricardo (Org.). *Teorias Críticas e Crítica do Direito*. Vol. I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 47).

propriedade natural das coisas produzidas e, ainda, transforma a relação social de produção em uma relação entre objetos que existem externamente aos produtores.²⁶

Também com vistas a viabilizar a troca, pessoas humanas concretamente diversas se apresentam abstraídas na forma de *sujeito de direito*, proprietário das mercadorias, que são por ele levadas ao mercado para serem trocadas.²⁷ A identidade abstrata que os sujeitos proprietários formam entre si, a partir da qual ambos se apresentam na qualidade de sujeito de direito, é a gênese da *forma jurídica*, em cujo cerne reside a busca de satisfação das necessidades dos indivíduos mediante contratos celebrados no reino abstrato da liberdade e da igualdade.

A crítica da forma jurídica foi inicialmente desenvolvida por Evguiéni Pachukanis. O jurista russo apontou que a origem da forma jurídica deve ser buscada nas relações de troca. A obra de Pachukanis traz duas contribuições fundamentais para este estudo. A primeira diz respeito à compreensão de que as relações jurídicas encontram sua fonte nas relações materiais econômicas. No revés da jurisprudência positivista, o autor buscou demonstrar de que maneira o direito e as relações por ele mediadas não decorrem da norma, mas das relações de produção.²⁸

A segunda contribuição pachukaniana reside na ideia segundo a qual “o fetichismo da mercadoria se completa com o fetichismo jurídico”.²⁹ Isto é, ao tempo em que o produto do trabalho adquire atributo de mercadoria e se torna invólucro de *valor*, o ser humano passa a se constituir como sujeito de direito, compreendido pelo autor como

²⁶ “O caráter misterioso da forma-mercadoria consiste, portanto, simplesmente no fato de que ela reflete aos homens os caracteres sociais de seu próprio trabalho como caracteres objetivos dos próprios produtos do trabalho, como propriedades sociais que são naturais a essas coisas e, por isso, reflete também a relação dos produtores com o trabalho total como uma relação social entre objetos, existente à margem dos produtores” (MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. Livro I. Trad. Rubens Enderle. 2^a ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 147).

²⁷ Em conhecida passagem, aponta Marx: “As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias (...) Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa forma jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica. Aqui, as pessoas existem umas para as outras apenas como representantes da mercadoria e, por conseguinte, como possuidores de mercadorias (...) as máscaras econômicas das pessoas não passam de personificações das relações econômicas, e que as pessoas se defrontam umas com as outras como suportes dessas relações” (MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. Livro I. Trad. Rubens Enderle. 2^a ed. São Paulo: Boitempo, 2017, pp. 159-160).

²⁸ “(...) o caminho que vai das relações de produção até as relações jurídicas, ou relações de propriedade, é mais curto do que aquele percorrido pela assim chamada jurisprudência positivista, que não pode passar sem um elo entre o poder do Estado e sua norma” (PACHUKANIS, Evguiéni. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. 1^a ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 103).

²⁹ PACHUKANIS, Evguiéni. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. 1^a ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 124.

“átomo da teoria jurídica”. Desse modo, toda relação jurídica se revela uma relação entre sujeitos de direito. Assim, é possível compreender com Pachukanis que, assim como a mercadoria, o sujeito de direito é categoria extraível da troca de equivalentes ocorrida na esfera da circulação apresentada por Marx na Seção I do Livro I de *O Capital*.

Desse modo, a sociedade moderna, em que vige o modo de produção capitalista, apresenta-se em uma esfera *abstrata* – uma *aparência* necessária – em que o sujeito A, proprietário de uma mercadoria M, a transforma por meio da operação de venda em dinheiro (D) para, na sequência, comprar outra mercadoria do sujeito B. Trata-se da esfera da circulação simples, em que mercadoria se transforma em dinheiro, que, na sequência, transforma-se novamente em mercadoria (M – D – M).

A relevância da esfera da circulação simples para a compreensão da totalidade do modo de produção capitalista só se permite alcançar mediante a leitura da crítica da economia política marxiana como uma apresentação categorial que se opera mediante a exposição em distintos níveis de abstração que entram em contradição dialética, negando-se mutuamente. À luz dessa leitura, a esfera da circulação simples trata de um momento da exposição dialético-categorial desenvolvida por Marx em *O Capital*.

A referida esfera – reino da liberdade e igualdade – é negada na Seção VII do Livro I de *O Capital*, passagem na qual Marx descreve o momento da reprodução ampliada do capital, esfera em que as classes capitalistas e proletárias não se identificam como sujeitos livres e iguais.³⁰ Apesar de negada em outros momentos da crítica da economia política, a circulação simples trata justamente da esfera que *aparece* diante dos olhos como a realidade da *totalidade social*.

Nesse sentido, a relação de troca entre indivíduos que se equalizam configura mera aparência fetichizada que oculta uma essência diametralmente oposta. No lugar de sujeitos livres e iguais, subordinação. Em vez de circulação de mercadorias por meio da troca de equivalentes mediadas pela utilidade dos bens, produção visando à realização do valor de troca para fins de acumulação de capital.

Contudo, a negação aqui deve ser entendida em sentido dialético, ou seja, como negação-conservação. Isto significa que a dimensão negada não deixa propriamente de

³⁰ v. MARX, Karl. Op. Cit. Seção VII: o processo de acumulação do capital, p. 641 e ss.

existir, mas é superada e posteriormente reposta acrescida de determinações.³¹⁻³² Em outras palavras: apesar de negada, a troca de equivalentes realizada na esfera da circulação simples não desaparece no movimento de sucessiva realização categorial. Do contrário, como dito, ela se apresenta como a camada mais aparente da totalidade social.

A leitura dialético-categorial da Seção I de *O Capital* permite observar, todavia, que as categorias apresentadas como condição para a troca de equivalentes na circulação simples se revelam também *produtos* desta esfera. Nesse sentido, mercadoria e sujeito de direito são *resultado* da circulação simples. Significa dizer que o sujeito de direito e a mercadoria são, em certa medida, produtos da sociabilidade capitalista e não pressupostos para seu desenvolvimento.

Uma outra leitura de caráter historicista de *O Capital*, afastada neste ensaio, conduziria a esfera da circulação simples a um momento pré-capitalista, não diferenciando os distintos níveis de abstração que atravessam a obra. Tal interpretação tem por indesejável consequência a compreensão dos produtos da esfera da circulação simples como meras condições para a troca de equivalentes, de modo que sujeito de direito e mercadoria aparecem como pressupostos para que haja a troca.

É importante notar que Pachukanis partiu da referida leitura historicista, de modo que, ao operar sua crítica da forma jurídica, dedicou sua análise às categorias que seriam *condição* para a troca de equivalentes. É dizer: o sujeito de direito fora concebido na obra do jurista russo como *pressuposto* que possibilita a relação de troca mediante contrato. Ao interpretar a esfera da circulação simples como um momento pré-capitalista, Pachukanis concentrou o foco de sua análise nas categorias que, em sua leitura historicista, seriam os pressupostos da relação de troca mediante contrato e, portanto, da formação da sociabilidade capitalista.

Não obstante sua insuficiência conceitual e da confusão entre distintos níveis de abstração que atravessam o processo de troca de equivalentes descrito em *O Capital*, muitos dos argumentos da obra pachukaniana não se podem dizer equivocados. Contudo, é importante notar que a leitura historicista e entraves de ordem histórica

³¹ FAUSTO, Ruy. *Sentido da dialética: Marx, Lógica e Política*, t. 1. Rio de Janeiro: Vozes, 2015.

³² Nesse sentido, a circulação de mercadorias enquanto superfície aparente do modo de produção capitalista é dialeticamente negada na análise da reprodução ampliada do processo de acumulação do capital reposta e aprofundada pela posição do capital portador de juros. V., a esse respeito, KARL, Marx. *O Capital: crítica da economia política. Livro III – O processo global da produção capitalista*. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017, Seção V.

limitaram o jurista russo à análise do sujeito de direito, categoria entendida, como visto, pressuposta para a relação de troca.³³ Assim, Pachukanis não pôde vislumbrar categorias outras que, embora extraíveis da esfera da circulação simples, não seriam propriamente *condição* para a troca de equivalentes, mas apenas produto desta relação. Conforme exposto adiante, a *personalidade* trata justamente de uma dessas categorias. A partir da esfera da circulação simples, uma série de representações fetichizadas surgem no imaginário social:³⁴ a igualdade abstrata entre os sujeitos, sua liberdade; a *vontade consciente* como pedra de toque de uma sociabilidade cuja economia se traduz na satisfação de interesses privados e, ainda, a busca pela vantagem pessoal como motor do interesse geral.

Tais representações são apreendidas pela teoria política e pela filosofia de matriz liberal. Em Kant,³⁵ o ser humano aparece como um fim em si mesmo e se relaciona com o outro mediante a reciprocidade de seus interesses (condição natural da troca), de modo que, em Locke,³⁶ a satisfação do interesse de *um* significa a realização do interesse de todos. Ainda, em Bentham, a satisfação do interesse geral é atingida à medida que cada um dos atores individuais age orientado pela satisfação máxima de seus interesses privados.³⁷

O fato de a sociabilidade capitalista se apresentar, em um certo nível de abstração, como uma sociedade de sujeitos de direito proprietários de mercadorias que se encontram no mercado para realizar o processo de troca faz com que as relações sociais travadas sob a égide deste modo de produção tendam, como dito, a transformar coisas concretas de utilidades diversas num invólucro reificado de valor abstrato – a mercadoria –, que poderão – ou melhor, deverão – ser trocadas por outras mercadorias ou por um equivalente geral de valor (o dinheiro).

³³ O limite da tese de Pachukanis é ressaltado pelo próprio autor no prefácio à segunda edição da *Teoria Geral do Direito e Marxismo*: “De qualquer forma, o presente trabalho está longe de pretender um lugar de honra na orientação marxista da teoria geral do direito. Inicialmente, escrevi o primeiro volume, em larga medida, para autoesclarecimento; daí sua abstração e sua concisão, por vezes quase em forma de exposição sumária; daí também a unilateralidade, inevitável em ao se concentrar a atenção em apenas partes do problema, que são representadas como centrais. Todas essas particularidades fazem deste um livro de pouca utilidade na qualidade de manual didático (...) A crítica marxista da teoria geral do direito está apenas começando. Nesse campo, as conclusões mais acabadas não serão alcançadas de repente (...)” (PACHUKANIS, Evguiéni. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 59). Importante notar, nesse sentido, que o autor russo não teve acesso a publicação de importantes textos da obra marxiana, tal como os *Grundrisse*, de extrema relevância para a compreensão da crítica da economia política.

³⁴ “Como *forma social*, a individualidade dual organiza a experiência pessoal e coletiva na modernidade, fornecendo às pessoas as lentes através das quais se veem e enquadram seu ambiente” (DOMINGUES, José Maurício, op. cit., p. 290).

³⁵ KANT, Immanuel. *Crítica da razão prática*. 3ª ed. Trad. Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

³⁶ LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

³⁷ BENTHAM, Jeremy. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. Trad. Luiz João Baraúna. São Paulo: Editora Abril, 1974.

Nesse sentido, a manutenção da ordem na sociedade moderna está visceralmente conectada a um aparato objetificante que passa a mediar a relação entre esta multiplicidade de sujeitos portadores de interesses tendencialmente antagônicos. A síntese do conflito entre sujeitos se passa a traduzir em abstrações externas aos sujeitos, que obliteram o que há de substantivo nos vínculos sociais. Desse modo, a individualidade passa a ser determinada objetivamente por essas sínteses abstratas e não mais por vínculos orgânicos e relações concretas entre os sujeitos. Ou seja, as abstrações produzidas sinteticamente retornam ao sujeito, redefinindo-o.

No que toca à pessoa humana, o desenvolvimento histórico nos permite perceber que a expansão da forma mercadoria tem duas consequências relevantes: a abstração da pessoa em sujeito de direito – processo já descrito por Pachukanis – e, ainda, a apreensão da pessoa em invólucro reificado de valor, fruto da determinação do humano pelas sínteses abstratas geradas pela universalização da forma mercadoria, o que foi tematizado por Georg Lukács no século XX.³⁸

O filósofo húngaro, ao trabalhar o conceito de reificação enquanto uma solução em sentido negativo-repressivo para as diferenças materiais, argumenta que as abstrações produzidas pela generalização da forma mercadoria começam a ganhar vida própria, isto é, a operar com base em seus próprios critérios. À medida que retornam ao sujeito, tais abstrações promovem um mecanismo altamente repressivo do não-idêntico – i.e. das diferenças presentes na instância material –, que opera com base em uma calculabilidade racional a definir a possibilidade da troca.³⁹

Assim, encontramos já em Lukács a ideia de que o sujeito passa a ser apreendido na sociabilidade capitalista como um invólucro reificado de valor. Contudo, a conceitualização do filósofo, em desdobramento do argumento marxiano, está intimamente associada à categoria do trabalho. Isto é, em Lukács, o indivíduo se torna

³⁸ O tema também foi tratado abrangentemente pela primeira geração da Escola de Frankfurt. O presente ensaio, contudo, não comportaria digressão a respeito de seus escritos. De todo modo, faz-se referência a ADORNO, Theodor W. *Dialética negativa*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

³⁹ “A metamorfose da relação mercantil num objeto dotado de uma ‘objetivação fantasmática’ não pode, portanto, limitar-se à transformação em mercadoria de todos os objetos destinados à satisfação das necessidades. Ela imprime sua estrutura em toda a consciência do homem; as propriedades e as faculdades dessa consciência não se ligam mais somente à unidade orgânica da pessoa, mas aparecem como ‘coisas’ que o homem pode ‘possuir’ ou ‘vender’, assim como os diversos objetos do mundo exterior. E não há nenhuma forma natural de relação humana, tampouco alguma possibilidade para o homem fazer valer suas ‘propriedades’ físicas e psicológicas que não se submetam, numa proporção crescente, a essa forma de objetivação” (LUKÁCS, Georg. *História e consciência de classe*: estudos sobre a dialética marxista. Trad. Rodnei Nascimento. 3ª ed. São Paulo: WMF, Martins Fontes, 2018, p. 223).

invólucro de valor na medida em que sua força de trabalho, abstraída enquanto instância calculável e homogênea, assume a forma de mercadoria.⁴⁰

Assim, a progressiva abstração do trabalho, isto é, o descolamento da instância do trabalho concreto – primeiramente em tempo de trabalho socialmente necessário e, na sequência, em sofisticado cálculo matemático de sínteses abstratas de normas que permitirão estipular o valor de troca do bem ou serviço produzido – permite a transcendência da instância material concreta a uma outra, reificada, em que o sujeito aparece enquanto proprietário de sua força de trabalho que deverá ser negociada em mercado. Nesse sentido, pode-se dizer que Lukács, na sequência do argumento inaugurado por Marx, já tratava de uma síntese possível entre a mercadoria e o sujeito de direito.

O desenrolar do século XX e, mais especificamente, do primeiro quarto do século XXI nos apresenta uma síntese entre a mercadoria e o sujeito de direito para além daquela explicitada por filósofo húngaro. Se, em Lukács, a instância reificante da mercantilização se manifesta sobre o humano a partir da abstração da força de trabalho na forma mercadoria, os tempos atuais evidenciaram uma outra síntese entre o sujeito de direito e a mercadoria: um conjunto de predicções próprias abstraídas na forma de valor. Isto é, uma instância reificada de valor que retorna ao indivíduo, redefinindo-o à sua imagem e semelhança. Eis a *personalidade*: a forma mercadoria introjetada na pessoa humana.

2.2. ... ao fetiche da personalidade

A personalidade, compreendida, como visto, como o conjunto de atributos existenciais da pessoa humana, apresenta-se decomposta em *predicados* ideais – por vezes, mas

⁴⁰ “(...) o homem é confrontado com sua própria atividade, com seu próprio trabalho como algo objetivo, independente dele e que o domina por leis próprias, que lhes são estranhas. E isso ocorre tanto sob o aspecto objetivo quanto sob o subjetivo. Objetivamente, quando surge um mundo de coisas acabadas e de relações entre coisas (o mundo das mercadorias e de sua circulação no mercado), cujas leis, embora se tornem gradualmente conhecidas pelos homens, mesmo nesse caso se lhes opõem como poderes intransponíveis, que se exercem a partir de si mesmos. O indivíduo pode, portanto, utilizar seu conhecimento sobre as leis a seu favor, sem que lhe seja dado exercer, mesmo nesse caso, uma influência transformadora sobre o processo real por meio de sua atividade. Subjetivamente, numa economia mercantil desenvolvida, quando a atividade do homem se objetiva em relação a ele, torna-se uma mercadoria que é submetida à objetividade estranha aos homens, de leis sociais naturais, e deve executar seus movimentos de maneira tão independente dos homens como qualquer bem destinado à satisfação de necessidades que se tornou artigo de consumo. ‘O que caracteriza, portanto, a época capitalista’, diz Marx, ‘é que a força de trabalho assume para o próprio trabalhador a forma de uma mercadoria que lhe pertence. Por outro lado, é somente nesse momento que se generaliza a forma mercantil dos produtos do trabalho’” (LUKÁCS, Georg. *História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista*. Trad. Rodney Nascimento. 3ª ed. São Paulo: WMF, Martins Fontes, 2018, pp. 199-200).

não necessariamente, positivados em Lei. Honra, nome, imagem, intimidade, privacidade etc. são predicções existenciais que integram o conjunto da personalidade humana. Trata-se – é importante notar – de uma série de predicções da pessoa já individualizada, isto é, já apreendida na forma do indivíduo moderno.

Nessa perspectiva, o afastamento ideológico sugere o estudo da personalidade como produto da modernidade capitalista, corolário do indivíduo moderno. Este ensaio não comportaria digressão a respeito da formação do indivíduo, mas é preciso afirmar que a personalidade, longe de ser um dado natural a-histórico, é fruto de um momento político, econômico e social bastante específico – a modernidade – cujas consequências têm se radicalizado exponencialmente nas últimas décadas.⁴¹

Ponto fundamental ao argumento aqui desenvolvido reside justamente nesta propriedade de *predicabilidade* da pessoa, ou seja, na potência assumida pelo indivíduo moderno de constantemente se *predicar*. A predicabilidade acaba por naturalizar um modo geral de relação da pessoa consigo mesma sob uma matriz eminentemente proprietária, em sintonia com a ciência política liberal, que compreende o indivíduo como aquele que tem uma “propriedade em sua própria pessoa”.⁴² Desse modo, *ser = ter* nome, *ter* honra, *ter* privacidade, *ter* intimidade, *ter* corpo, assim por diante, de modo que o reconhecimento do sujeito é mediado pela forma mercadoria.⁴³ Tal matriz é a fonte a partir da qual se constitui a predicabilidade do indivíduo e, portanto, os predicados em si, que, como será visto adiante, assumirão, com o avanço da modernidade, feição jurídica (os *direitos* da personalidade).

A capacidade de se predicar aparece, no mais das vezes, como expressão da autonomia dos indivíduos, tornando-se uma espécie de dado natural, uma obviedade pré-política, a constituir o ponto de partida (e, muitas vezes, de chegada) de demandas emancipatórias. A personalidade, portanto, definida como o conjunto destes predicados, assume o papel de traduzir a existência humana para a gramática proprietária intrínseca à modernidade capitalista.

A pessoa humana, ao que se constitui sujeito de direito também se constitui como objeto de troca possível, não apenas mediante a mercantilização de sua força de

⁴¹ “Em vez de estarmos entrando num período de pós-modernidade, estamos alcançando um período em que as consequências da modernidade estão se tornando mais radicalizadas e universalizadas do que antes” (GIDDENS, Anthony. *As consequências da Modernidade*. São Paulo: Unesp, 1991, p. 13)

⁴² LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 51.

⁴³ O que é muito distinto de dizer que *ser = ser* nome, *ser* corpo etc.

trabalho, mas também mediante a submissão de sua existência cindível em atributos apresentados na forma de predicções proprietárias – a personalidade – à mercadoria. Conforme aludimos ao tratarmos do fetiche da mercadoria, a fantasmagoria do valor – corolário da relação de troca de mercadorias – se expressa objetivamente na forma-valor, que leva uma propriedade social a aparecer como propriedade interna *per se* da mercadoria autonomamente considerada.⁴⁴ Desse modo, da mesma maneira que aquilo que *aparece* como propriedade interna das mercadorias – seu valor – é reflexo de uma relação social subjacente ocultada, a personalidade é também produto de uma relação social historicamente determinada, em que a existência humana se encontra reificada.

É fundamental notar que aquilo que é eminentemente social na sociabilidade capitalista não é apenas ocultado por alegorias da aparência fetichizada. Sua expressão aparente não apenas esconde algo que lhe é distinto, mas acaba por inverter o sentido social da essência ocultada.⁴⁵ Há uma espécie de ocultamento das relações sociais que acaba por ressignificá-las. Não surpreende, portanto, que a personalidade apareça (não como resultado da mercantilização do humano, mas) como o conjunto de atributos intrínsecos à pessoa que devem ser protegidos juridicamente, expressão da dignidade da pessoa humana. Isto não significa que a dialética aparência-essência se resuma a uma contradição entre duas realidades distintas: uma essência (real) e uma aparência (falsa). Ambas constituem a mesma realidade.

Em outras palavras, o ocultamento da relação social subjacente nos faz crer que a personalidade é uma propriedade natural intrínseca ao ser humano, de modo que, em sociedade, à medida que a mercadoria aparece dotada de valor, o ser humano se revela dotado de personalidade. Assim, ao reprimir a dimensão social subjacente às formas aparentes, as relações de troca entre os indivíduos são naturalizadas, aparecendo como uma relação entre *coisas*. De modo análogo, tal objetificação também se impõe à existência humana, que passa a assumir e a se apresentar na forma de personalidade. Eis o fetiche da personalidade.

Esse é justamente o momento capturado pela ciência jurídica, que acaba por naturalizar a personalidade. A naturalização da personalidade não é uma falha ou erro

⁴⁴ “O caráter misterioso da forma-mercadoria consiste, portanto, simplesmente no fato de que ela reflete aos homens os caracteres sociais de seu próprio trabalho como caracteres objetivos dos próprios produtos do trabalho, como propriedades sociais que são naturais a essa coisa e, por isso, reflete também a relação social dos produtores com o trabalho total como uma relação social entre os objetos, existente à margem dos produtos” (MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. Livro I. Trad. Rubens Enderle. 2^a ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 147).

⁴⁵ “A isso eu chamo de fetichismo, que se cola aos produtos do trabalho tão logo eles são produzidos como mercadorias e que, por isso, é inseparável da produção de mercadorias” (MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. Livro I. Trad. Rubens Enderle. 2^a ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 148).

metodológico da dogmática positivista. Ao contrário, é a forma como a realidade objetiva aparece na prática cotidiana dos membros que compõem a sociedade capitalista. A personalidade, portanto, é uma noção autoevidente que surge espontaneamente e é aceita como premissa pela civilística tradicional, mas que, como demonstrado, não deriva da natureza humana e sim de uma relação social subjacente oriunda da objetivação equalizadora do valor.

A personalidade adere à existência humana tão logo o indivíduo aparece no mundo dos colecionadores de mercadoria. O fetiche da personalidade, assim como o da mercadoria, trata de um movimento de conversão do conteúdo em forma. Nesse sentido, a personalidade atua como uma objetividade equalizadora da existência humana, que passa a se autorreferenciar não a partir de sua dimensão concreta, mas em um outro caráter abstrato e homogeneizado. A personalidade se pode dizer, com Adorno, produto da progressiva expansão da razão identitária, que conduz a existência humana a *standards* homogeneizados de padrões existenciais.⁴⁶

Ao retornar à existência humana, a personalidade a redefine, transformando-a em um conjunto de predicções abstratas que bloqueia as potências concretas (não-idênticas) de existência humana. Nessa perspectiva, a política (e a cultura) acaba por se reduzir à escolha de algum dos padrões de existência disponíveis em mercado. Reduz-se o espaço da construção concreta da existência humana. A relação de cada pessoa com seu corpo, imagem, etc. passa a ser redefinida por esta forma homogeneizada e homogeneizante.

Assim, a personalidade progressivamente se autonomiza, agudizando a contradição entre a esfera abstrata exposta e a essência material ocultada. Em outras palavras, a existência humana – instância material pressuposto constitutivo da personalidade – é por ela reprimida. A trivialidade que a personalidade apresenta à primeira vista é, no entanto, uma *forma* que corresponde ao conteúdo oposto da existência humana. Essa forma, como explicitado acima, corresponde justamente ao objeto percebido pela civilística.

O fetiche da personalidade não pode, contudo, ser definido como uma mera ilusão, uma expressão equivocada da consciência.⁴⁷ Ou seja, o modo de aparecimento dessas

⁴⁶ ADORNO, Theodor W. *Dialética negativa*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009, p. 128 e ss.

⁴⁷ “Do mesmo modo, o direito, considerado em suas determinações gerais, como forma, não existe somente na cabeça e nas teorias dos juristas especialistas. Ele tem, paralelamente, uma história real, que se desenvolve não como um sistema de ideias, mas como um sistema específico de relações, no qual as pessoas entram não porque o escolheram conscientemente, mas porque foram compelidas pelas condições de produção. O homem se transforma em sujeito de direito por força daquela mesma necessidade em virtude da qual o produto natural se transforma em mercadoria dotada da enigmática qualidade do valor” (PACHUKANIS, Evguéni. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 83).

relações não constitui uma ilusão irreal, produto da imaginação de ideólogos. Na sociedade capitalista, como mencionado, a relação entre pessoas só se torna possível mediante mediações abstratas. Desse modo, assim como as pessoas se travestem de sujeitos de direito, sua existência aparece na forma da personalidade. Tal modo de aparecimento expressa uma relação factual.⁴⁸⁻⁴⁹ A forma, portanto, é parte constitutiva da sociedade capitalista, um momento de abstração real que determina a realidade social.

Nesse cenário, a personalidade aparece enquanto *abstração real*. Ou seja, não se trata de abstração que provém do simples funcionamento da mente humana, mas daquela que se origina em razão de desenvolvimentos sócio-históricos específicos. São, portanto, reais, à medida que funcionam como elementos-chave na “conformação, tanto em termos imaginários quanto institucionais, dos processos sociais da modernidade”.⁵⁰

O que importa a um projeto de civilística crítica é demonstrar que a forma não corresponde ao todo social. Assim, retorno ao conceito de personalidade apresentado pela dogmática para, à luz do exposto, afirmar que a personalidade não corresponde apenas ao “conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico”.⁵¹ Trata-se também de um momento – formal e abstrato – da existência humana apreendido pela forma mercadoria, que se expõe na forma de uma identidade geral que entra em contradição com a não identidade não exposta.

A personalidade configura, portanto, uma relação social em si e um mecanismo de normalização das relações sociais a partir da forma mercadoria. Trata-se de componente ativo da organização da sociabilidade capitalista; a forma como a ideologia percebe o humano. É preciso insistir que a personalidade é sintoma da reificação do sujeito, processo ocultado pela mistificação fetichista da realidade capitalista. A personalidade, portanto, longe de um dado da natureza, decorre da universalização da

⁴⁸ “Trata-se de formas de pensamento socialmente válidas e, portanto, dotadas de objetividade para as relações de produção desse modo social de produção historicamente determinado, a produção de mercadorias” (MARX, Karl. cit., p. 151).

⁴⁹ “(...) suas relações sociais [do capitalismo] características não são evidentes, mas sim ‘objetivamente constituídas e, portanto, não aparecem de forma alguma socialmente específicas” (POSTONE, Moishe. *Tempo, trabalho e dominação social: uma reinterpretação da teoria crítica de Marx*. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 313).

⁵⁰ DOMINGUES, José Maurício. *Teoria crítica e modernidade política*. Rio de Janeiro: ed. PUC-Rio, 2021, p. 32.

⁵¹ TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. *Temas de Direito Civil*. 3^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 27.

forma valor, possível apenas no advento de uma sociabilidade fundada na troca de mercadorias.

A identidade apresentada na forma da personalidade (equivalência abstrata) e a não-identidade não exposta estabelecem uma relação de contradição em que a primeira, ao mesmo tempo que nega, pressupõe a segunda. Há aqui, uma tensão dialética entre a equivalência e a dimensão material da existência humana. A reificação da existência humana na forma da personalidade é produto de um movimento de expropriação próprio da reprodução capitalista.

Em síntese, a personalidade se encontra costumeiramente apreendida pela civilística tradicional em seu viés identitário, isto é, em uma faceta positiva da abstração da existência humana que, em nome do princípio da equivalência, converte-se em predicções proprietárias. O item que se encerra buscou deslocar a análise para a face negativa da personalidade. A questão central que se passa a colocar é a de que maneira a personalidade se insere no movimento de expropriação próprio da expansão capitalista, mais especificamente de seu ciclo de acumulação pós-fordista. O direito, como se verá, exerce papel fundamental nessa dinâmica.

Assim, o próximo passo da crítica da responsabilidade civil extrapatrimonial sugere o deslocamento para outro plano de abstração, em que as predicções humanas se encontram juridicizadas, assumindo a forma de *direitos da personalidade*. Trata-se de momento imprescindível para a elucidação da função exercida pela responsabilidade civil extrapatrimonial na reprodução sociojurídica do capitalismo.

3. Acumulação entrelaçada e os direitos da personalidade

O presente momento histórico trouxe luz à categoria da personalidade. Como se verá ao longo deste item, o movimento de expansão do capitalismo, mediante a inserção progressiva de espaços não mercantilizados no circuito do capital, evidenciou, nas últimas décadas, a forma fetichizada da existência humana. Fruto desse processo, a personalidade se fez mais perceptível enquanto categoria sociológica a partir do surgimento, no plano jurídico, dos *direitos da personalidade*. Não significa dizer que a personalidade somente veio a existir quando da positivação de direitos em lei formal. O que se percebe, contudo, é que a positivação em lei – plano de abstração mais superficial – contribui para evidenciar a categoria da personalidade em camadas de abstração que escapam ao direito.

De todo modo, é relevante ressaltar que a este estudo importa menos a positivação formal dos direitos da personalidade em lei do que o reconhecimento por parte do campo jurídico de que há algo para além do patrimônio digno de tutela pelo ordenamento. A roupagem jurídica que se confere a essa nova dimensão de proteção – isto é, se na forma de direitos da personalidade propriamente ditos ou mediante uma cláusula geral de tutela da pessoa humana que conste da Constituição –, não obstante seus relevantes reflexos no plano operativo da responsabilidade civil, é indiferente ao plano de abstração em que se insere o presente ensaio.

O debate acerca da proteção da personalidade aparece para a dogmática na forma da celeuma acerca da conceituação do dano moral. Há incontável doutrina sobre o tema. De todo modo, podem-se destacar, a fim de exposição didática, duas principais correntes de entendimento. De um lado, há doutrina que adota conceito subjetivo de dano moral, associando-o aos efeitos existenciais causados pela lesão, como dor, vexame, sofrimento e humilhação da vítima.⁵² De outro, há doutrina que atribui conceituação objetiva ao dano moral, identificando-o como violação de um bem jurídico existencial tutelado pelo ordenamento.

A corrente objetivista se divide quanto à compreensão do bem jurídico cuja violação enseja dano moral. Para uma primeira subteoria objetivista, o dano moral estaria caracterizado quando da lesão a direitos da personalidade;⁵³ já para uma segunda subteoria, haverá dano moral apenas quando da lesão à dignidade humana em algum de seus quatro corolários (liberdade, igualdade, integridade psicofísica e solidariedade social ou familiar).⁵⁴

A bem da verdade, é possível vislumbrar, na própria jurisprudência, certa intercambialidade de conceitos atribuídos ao dano moral. Muito embora a adoção de uma ou outra corrente possa gerar inflexões principalmente no que toca à prova efetiva do dano, há de se reconhecer que de um mesmo fato se pode extrair a ocorrência de dano moral tanto a partir da constatação da “dor, vexame ou humilhação” sofridos pela vítima quanto da violação de um direito da personalidade ou, ainda, de um aspecto de

⁵² Nesse sentido, v. AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 861: “o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é único, e corresponde a lesão de direito. Os efeitos da injúria podem ser patrimoniais ou não, e acarretam, assim, a divisão dos danos em patrimoniais e não patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injúria constituem os danos não patrimoniais”.

⁵³ “(...) não há outras hipóteses de danos morais além das violações aos direitos da personalidade” (LÔBO, Paulo Luiz Netto. Danos morais e direitos da personalidade. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 6. Rio de Janeiro: Padma, abr.-jun./2001, p. 95).

⁵⁴ Para uma análise exaustiva dos diversos conceitos de dano moral, v. MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. O conceito de dano moral nas relações de trabalho. *Civilistica.com*, a. 3, n. 1, 2014, pp. 3 e ss.

sua dignidade. A perda de parte do corpo, por exemplo, pode configurar dano moral tanto ao ser reconduzida à dor sentida pela vítima quanto à violação de seu direito ao corpo quanto ou, ainda, à lesão a sua integridade psicofísica, substrato de sua dignidade.

As fronteiras internas da corrente objetivista são ainda menos perceptíveis. Nesse sentido, ao passo que a doutrina que identifica o dano moral na violação a direitos da personalidade admite a existência de um “rol aberto” informado por uma cláusula geral de tutela da pessoa humana,⁵⁵ os que advogam pela caracterização do dano moral quando da efetiva lesão a um atributo da dignidade pessoa humana admitem que os substratos do princípio servem à garantia de direitos da personalidade, de modo que não raro a caracterização de violação a seus corolários se traduz na lesão a direitos da personalidade positivados em lei.⁵⁶ Desse modo, dizer que a configuração do dano moral ocorre quando da violação de um rol aberto de direitos da personalidade informados pela cláusula geral de tutela da pessoa humana equivaleria a afirmar que a caracterização do dano moral se dá a partir da violação de um dos corolários do princípio da dignidade humana.⁵⁷

Com efeito, apesar de reconhecer as consequências operativas que a caracterização do dano moral a partir de uma ou outra corrente possa eventualmente gerar, não há implicações teóricas neste plano de abstração que justifique tratá-las distintamente. Mais do que uma distinção dogmática, tal intercambialidade entre conceitos pode ser

⁵⁵ “(...) o dano moral consiste justamente na lesão a um atributo da personalidade humana. Assim, a lesão a qualquer dos direitos da personalidade, sejam expressamente reconhecidos ou não pelo Código Civil, configura dano moral” (SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 16).

⁵⁶ Nesse sentido, “a integridade psicofísica [corolário do princípio da dignidade da pessoa humana] vem servindo a garantir numerosos direitos da personalidade (vida, nome, imagem, honra, privacidade, corpo, identidade pessoal), instituindo, hoje, o que se poderia entender como um amplíssimo ‘direito à saúde’, compreendida esta como completo bem-estar psicofísico e social” (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 94). Ainda, a autora afirma que “Exemplificativamente, devem considerar-se como violação ao princípio da integridade psicofísica, além dos chamados danos corporais, os danos causados à imagem, à honra, à privacidade, entre outros, que consubstanciam a categoria dos danos psíquicos – a estes podem ainda ser reconduzidos o dano pela perda de ente querido, o assédio sexual, o assédio moral, a morte de um animal de estimação, o diagnóstico errôneo etc.” (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 101). Quanto ao princípio da liberdade individual, afirma a doutrinadora, reconduzindo-o a direitos da personalidade positivados: “O princípio da liberdade individual se consubstancia, cada vez mais, numa perspectiva de privacidade, de intimidade, de exercício da vida privada” (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 107).

⁵⁷ A distinção entre os posicionamentos doutrinários se pode explicar a partir de particularidades próprias do campo jurídico, voltado às disputas internas por controle do processo hermenêutico e decisório. Nesse sentido, cf. BOURDIEU, Pierre. *La force du droit: éléments pour une sociologie du champ juridique*. *Actes de la recherche en sciences sociales*, 64: 1986, p. 3-19.

lida, em uma breve inflexão de inspiração luhmanniana,⁵⁸ como reflexo de uma necessária ampliação do nível de abstração dada a incerteza que surge com a produção de novas hipóteses lesivas.⁵⁹ Nessa perspectiva, o presente estudo dos direitos da personalidade, como dito, refere-se menos à sua positivação no Código Civil brasileiro do que ao reconhecimento por parte da sociedade, em geral, e do campo jurídico, em particular, de que há uma dimensão a princípio não-patrimonial a ser tutelada pelo direito.

Assim, a leitura crítica da responsabilidade civil proposta neste ensaio independe da caracterização doutrinária do dano moral como lesão a direitos da personalidade. Isto é, a presente crítica poderia ser realizada se adotado quaisquer das correntes doutrinárias que buscam conceituar o dano moral. É dizer: seria possível partir este ensaio crítico do conjunto de decisões judiciais que atribuem indenização em razão da dor sofrida pela vítima ou, ainda, da constitucionalização da dignidade da pessoa humana como fundamento da República. A relevância categorial dos direitos da personalidade consiste no fato de que a positivação em lei formal expressa no plano jurídico de maneira mais evidente a dinâmica de expansão do capital, talvez por retratar, de modo mais direto, a decomposição da existência humana em predicções proprietárias.

O advento de direitos da personalidade – positivados ou não em legislação formal – configura a manifestação, no plano jurídico, do avançar da mercadoria sobre a existência humana. Nesse sentido, tais direitos correspondem à expressão jurídica da circunscrição das mais variadas predicções do humano em invólucros reificados de valor, decorrente de movimentos de acumulação primitiva agudizados nas últimas décadas. O direito privado assume, assim, papel primordial nesse processo, uma vez que é justamente mediante a juridicização que a existência humana assume, com maior concretude, a forma de mercadoria.

⁵⁸ LUHMANN, Niklas. *Sistema jurídico y dogmática jurídica*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983.

⁵⁹ A referida intercambialidade conceitual a que refiro pode ser compreendida, sob a ótica da sociologia luhmanniana, da seguinte maneira: “Qualquer modelo de expectativas está exposto a desilusões fáticas. Com o direito não é diferente. Por esta razão, a estrutura jurídica depende de mecanismos de abstração que assegurem, mesmo diante de um desapontamento, a manutenção de expectativas. Quando a complexidade aumenta consideravelmente, a tendência é ampliar o nível de abstração para diminuir a incerteza que surge com a produção de novas alternativas. Obviamente, as frustrações também se elevam. Se tais formas abstratas não variam e a complexidade continua crescendo, há a tendência de o risco da desilusão tornar-se incontrolável. Note-se que, nesse momento, o direito atinge um impasse evolutivo, pois precisa, de um lado, servir como modelo de experiências e, de outro, flexibilizar esse modelo para evitar se expor, demasiadamente, às frustrações. Equilibrar-se nestes dois planos é o paradoxo do direito” (GONÇALVES, Guilherme Leite. *Incerteza social e dogmática jurídica: limites da abordagem luhmanniana*. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo; COSTA, Carlos Eduardo Batalha da Silva e; BARBOSA, Samuel Rodrigues (Org.) *Nas fronteiras do formalismo: a função da dogmática jurídica hoje*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 199).

Assim, a personalidade, categoria latente desde o advento do modo de produção capitalista, torna-se um dos eixos centrais da economia contemporânea. O surgimento das *big techs* e o crescimento exponencial da comercialização da imagem e da consolidação de trabalhos difusos de monetização da intimidade e da valorização empresarial do humano são fenômenos que guardam profunda relação com o avanço da mercadoria sobre a existência, apesar de serem costumeiramente descritos pelo *mainstream* como decorrência natural do avanço da tecnologia da informação.

Com efeito, a positivação em lei dos predicados humanos em direitos da personalidade, apesar de não ser um fenômeno necessário, é um ponto de análise importante para a compreensão da maneira pela qual a existência da pessoa humana passa a integrar o circuito do capital. No item anterior, trabalhei o argumento marxiano desenvolvido por Pachukanis de que o sujeito de direito tem sua gênese na mercadoria para daí derivar que a personalidade é uma síntese possível das categorias-produto da esfera da circulação simples. Esbocei, assim, a hipótese da gênese da personalidade na sociabilidade moderna. No entanto, a investigação sobre o advento dos direitos da personalidade sugere um passo adiante, tornando-se imprescindível a mobilização de outro instrumental teórico para além daquele utilizado por Pachukanis.

A crítica da forma jurídica pachukaniana acaba por servir à análise de um momento específico da reprodução sociojurídica capitalista: a troca de equivalentes, em que dois portadores isolados de interesses privados se encontram na celebração de um contrato,⁶⁰ manifestação da concórdia entre vontades independentes no reino da liberdade e da igualdade.⁶¹⁻⁶²

⁶⁰ “Assim, o sujeito de direito é um possuidor de mercadorias abstrato e ascendido aos céus. Sua vontade, entendida no sentido jurídico, tem um fundamento real no desejo de alienar ao adquirir e adquirir ao alienar. Para que esse desejo se efetive, é indispensável que a vontade do possuidor de mercadorias vá ao encontro do desejo de outro proprietário de mercadorias. Juridicamente, essa relação se expressa na forma do contrato ou do acordo entre vontades independentes. Por isso, o concreto é um dos conceitos centrais do direito. Erigindo-se de maneira grandiloquente, o contrato é uma parte constitutiva da ideia de direito” (PACHUKANIS, Evguiéni. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. 1ª ed. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 127).

⁶¹ “A esfera da circulação ou da troca de mercadorias, em cujos limites se move a compra e a venda da força de trabalho, é, de fato, um verdadeiro Éden dos direitos inatos do homem. Ela é o reino exclusivo da liberdade, da igualdade, da propriedade e de Bentham. Liberdade, pois os compradores e vendedores de uma mercadoria, por exemplo, da força de trabalho, são movidos apenas por seu livre-arbítrio. Eles contratam como pessoas livres, dotadas dos mesmos direitos. O contrato é o resultado, em que suas vontades recebem uma expressão legal comum a ambas as partes. Igualdade, pois eles se relacionam um com o outro apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente por equivalente (...)” (MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. Livro I. Trad. Rubens Enderle. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017, pp. 250-251).

⁶² A limitação do alcance da tese pachukaniana é argumento que se encontra, dentre outros, em GONÇALVES, Guilherme Leite. Acumulação primitiva, expropriação e violência jurídica: expandindo as fronteiras da sociologia crítica do direito. *Direito e Práxis*, vol. 08, n. 2, 2017, pp. 1044-1046.

A tese de Pachukanis, assim, estabelece um modelo importante para observar as contradições presentes na troca de equivalentes e, ainda, em seus desdobramentos, isto é, na passagem de M-D-M para D-M-D e, posteriormente, para D-M-D', momento em que finalmente o dinheiro é transformado em mercadoria para que se produza mais dinheiro. Com efeito, a obra de Pachukanis contribui para a compreensão da maneira pela qual as categorias como o sujeito de direito e – acréscimo – a da personalidade, surgem dessa esfera de abstração.

Nesse sentido, o papel do direito em Pachukanis é estudado de forma limitada ao momento da troca de equivalentes. Contudo, o capitalismo não se resume ao momento analisado pelo modelo teórico do jurista russo. Não se limita, portanto, ao ciclo de valorização do valor em que dinheiro é transformado em capital para gerar mais-valor, do qual, em seguida, se fará mais capital. É necessário que o capital se valorize constantemente, recorrendo, ao encontrar barreiras à sua expansão, a espaços territoriais e simbólico-sociais outros que não aqueles mercantilizados para, então, submetê-los à necessidade de realização do valor.

O surgimento dos direitos da personalidade – e, assim, a função da responsabilidade civil extrapatrimonial – só podem ser objetos de apreensão crítica se considerados parte inexorável do movimento de expansão do capital. Em outras palavras, faz-se importante compreendê-los à luz do conceito de acumulação primitiva desenvolvido pela tradição da crítica da economia política.⁶³ Por essa razão, permito-me traçar noções basilares sobre o conceito para, na sequência, retomar, à luz das ideias expostas, o estudo dos direitos da personalidade.

O desenvolvimento do capitalismo configura uma marcha ininterrupta em direção à mercantilização de espaços não mercantilizados, “em um processo indivisível que entrelaça expropriação dos meios de subsistência, produção de mercadorias e sociedade”.⁶⁴ Em Marx, o conceito de acumulação prévia de Adam Smith (*previous accumulation*) é torcido de modo a evidenciar que o “processo idílico”⁶⁵ descrito pela

⁶³ MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. Livro I. Trad. Rubens Enderle. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017, pp. 785 e ss.

⁶⁴ GONÇALVES, Guilherme Leite. In: DÖRRE, Klaus. *Teorema da expropriação capitalista*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2022, p. 8.

⁶⁵ Com certa ironia, Marx expõe a explicação acumulação primitiva pela economia política clássica “Sua [da acumulação primitiva] origem nos é explicada como uma anedota do passado. Numa época muito remota, havia, por um lado, uma elite laboriosa, inteligente e sobretudo parcimoniosa, e, por outro, uma súcia de vadios a dissipar tudo o que tinham e ainda mais. De fato, a lenda do pecado original teleológico nos conta como o homem foi condenado a comer seu pão com o suor de seu rosto; mas é a história do pecado original econômico que nos revela como pode haver gente que não tem nenhuma necessidade disso. Seja como for. Deu-se, assim, que os primeiros acumularam riquezas e os últimos acabaram sem ter nada para vender, a não ser sua própria pele” (MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. Livro I. Trad. Rubens Enderle. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 785).

economia política clássica oculta um caráter violento e persistente na história do capitalismo, desdobrado em uma expropriação contínua necessária ao movimento ininterrupto de acumulação e concentração do capital. Marx inaugura, assim, uma teoria crítica da expansão do capitalismo.

Diversos foram os estudiosos que se debruçaram sobre o tema a partir do caminho inaugurado pela crítica da economia política marxiana. Não pretendo, neste espaço reduzido, reconstruir detalhadamente todas as teorias que se desenvolveram a respeito da acumulação primitiva,⁶⁶ mas apenas traçar seus contornos para, compreendendo o que há de comum entre elas, sintetizá-las em um aparato teórico adequado para fazer uma aproximação crítica dos direitos da personalidade.

O fio condutor das diferentes vertentes que estudam a expansão capitalista reside na ideia central de que o capitalismo não é capaz de se reproduzir por si só. Assim, é necessário que a economia capitalista aumente ininterruptamente a riqueza social por meio do avanço sobre espaços alheios ao mercado e ao ciclo de valorização do valor.⁶⁷

Nessa perspectiva, ainda no início do século XX, Rosa Luxemburgo compreendeu a expansão capitalista a partir da dialética interno-externo. É dizer: dada a incapacidade de esse movimento da acumulação apropriar todo o mais-valor produzido, o que gera sobreacumulação, a autora polonesa sustentou que o sistema necessita recorrer a um “fora” não capitalista, ou seja, a um circuito *externo* em que as relações sociais não se encontram mediadas pela lógica de mercado, o que permitirá, via expansão, a realização do mais-valor em sua completude.⁶⁸⁻⁶⁹

Contemporaneamente, valendo-se da teoria de Rosa Luxemburgo como ponto de partida para sua crítica social, Klaus Dörre desenvolveu um teorema que visa a explicar o processo expropriatório e suas consequências. Segundo o autor, o capitalismo é

⁶⁶ Para uma análise detida sobre o conceito de acumulação primitiva e seu desenvolvimento teórico, cf. GONÇALVES, Guilherme Leite; COSTA, Sérgio. *Um porto no capitalismo global: desvendando a acumulação entrelaçada no Rio de Janeiro*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020, pp. 13 e ss.

⁶⁷ “Como visto, em um processo de expropriação, há sempre a superação de um mecanismo bloqueador da acumulação e a ocupação capitalista de um território (lato sensu) no qual determinadas necessidades encontravam-se desmercantilizadas” (GONÇALVES, Guilherme Leite. *Acumulação primitiva, expropriação e violência jurídica: expandindo as fronteiras da sociologia crítica do direito*. *Direito e Práxis*, vol. 08, n. 2, 2017, p. 1053).

⁶⁸ LUXEMBURGO, Rosa. *A acumulação do capital*. São Paulo: Abril, 1985.

⁶⁹ Seguindo os passos de Luxemburgo, David Harvey desenvolve o argumento de que a acumulação violenta não é um processo histórico desencadeado em uma etapa pré-capitalista, mas um mote contínuo do desenvolvimento desse modo de produção, que retoma a violência da acumulação primitiva toda vez que meros ajustes temporais ou espaciais não dão conta de absorver o excedente produzido, permitindo uma reprodução ampliada sobre um patamar sustentável. O autor denomina esse processo de *acumulação por despossessão* (um “capitalismo de rapina”). Nesse sentido, v. HARVEY, David. *The new imperialism: accumulation by dispossession*. *Socialist Register*, v. 40, The New Imperial Challenge, 2004, p. 63-87.

movido pela *landnahme* (“expropriação”): a tomada violenta de espaços não mercantilizados já existentes ou ativamente criados por inovações tecnológicas ou mesmo simbólico-discursivas para posterior expropriação. Em outras palavras, argumenta o autor que a acumulação primitiva observada por Marx se desdobra atualmente na instituição de relações sociais capitalistas em espaços (simbólicos e territoriais) em que ainda há vida não constituída e regida pela lógica das trocas mercantis.⁷⁰

No Brasil, o tema da expansão capitalista é estudado, dentre outros, por Virgínia Fontes,⁷¹ cuja diferenciação entre expropriações primárias e secundárias se mostra relevante para este ensaio. Por expropriação primária, a autora se refere à perda da propriedade dos meios de produção, enquanto as secundárias se traduzem na privatização de oferta de bens e serviços antes públicos, na monopolização proprietária de recursos naturais, na suspensão de direitos dos trabalhadores e na apropriação privada da vida biológica.

Os diferentes percursos teóricos que estudam, a partir de Marx, o movimento de expansão capitalista – seja no debate da acumulação primitiva, seja no desenvolvimento de outros conceitos, tais como a expropriação, despossessão, *landnahme*, etc. – foram sintetizados por Guilherme Leite Gonçalves e Sérgio Costa em uma categoria mais abrangente: a *acumulação entrelaçada*,⁷² que exprime a “interconexão e interpenetração não só das diferentes regiões do mundo, mas também de diferentes épocas históricas e distintas dimensões da expansão capitalista”.⁷³ Sua importância reside na compreensão de que a o desenvolvimento capitalista revela níveis de interpenetração.⁷⁴ Assim, a acumulação entrelaçada não se limita à ideia da mercantilização de territórios não capitalistas. Trata-se, em verdade, “da capacidade permanente de *produção de novos espaços* capitalistas sempre que a acumulação se depara com uma barreira para sua expansão”.⁷⁵

⁷⁰ “o desenvolvimento capitalista pode ser compreendido como a sucessão de regimes de expropriação de espaços não capitalistas” (DÖRRE, Klaus. *Teorema da expropriação capitalista*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2022, p. 35).

⁷¹ FONTES, Virgínia. *O Brasil e o capital-imperialismo: teoria e história*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2010.

⁷² GONÇALVES, Guilherme Leite; COSTA, Sérgio. *Um porto no capitalismo global: desvendando a acumulação entrelaçada no Rio de Janeiro*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 32.

⁷³ *Ibidem*.

⁷⁴ Os cinco níveis se encontram didaticamente sistematizado pelos autores em GONÇALVES, Guilherme Leite; COSTA, Sérgio. *Um porto no capitalismo global: desvendando a acumulação entrelaçada no Rio de Janeiro*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020, pp. 32-34.

⁷⁵ *Idem*, p. 34.

Releva para este estudo a noção de que a *produção de novos espaços* da categoria da acumulação entrelaçada significa também a reconfiguração completa de características físicas, legais e sociais de ambientes já inseridos no circuito de acumulação do capital. Na mesma linha, retomo a contribuição de Virgínia Fontes que, ao diferenciar as expropriações em primárias e secundárias, apontou uma particular faceta destas: a apropriação privada da vida biológica humana.

Em perspectiva análoga, Dörre afirma que “regimes de expropriação capitalista não estão restritos à dimensão socioespacial ou físico-material”. É dizer: “a expansão do capitalismo envolve diferentes métodos de produção, grupos sociais, estilos de vida e até mesmo estruturas de personalidade”.⁷⁶ Vale ressaltar, ainda com Dörre, que o capitalismo pode utilizar para fins de expansão não só “um externo já existente (sociedades não capitalistas ou uma região determinada no interior do capitalismo)” como também um externo “produzido ativamente”.⁷⁷

Em síntese, a acumulação de capital depende, portanto, de grupos, atividades, regiões, espaços (territoriais ou simbólicos), modos de vida não mercantilizados para seguir seu ciclo. Tais espaços não (ou não totalmente) mercantilizados podem ser encontrados ou produzidos ativamente por meio de estratégias político-discursivas que legitimarão – mediante violência mais ou menos explícita – sua inserção no ciclo de valorização do valor.

Nesse ponto, é importante notar que o direito assume papel relevante no movimento de expansão do capitalismo. Tanto o direito civil quanto o direito penal e suas respectivas construções teóricas determinam esse processo. Nosso problema é entender, em termos gerais, como o direito civil se insere nessa dinâmica e, mais especificamente, qual a relação dos direitos da personalidade com o desenvolvimento de dinâmicas de acumulação primitiva. Para tanto, parto de leitura proposta por Guilherme Leite Gonçalves, que decompôs analiticamente o movimento da expropriação capitalista, indicando o papel exercido pelo direito em cada um deles. O autor destaca didaticamente três momentos deste processo, quais sejam *i)* o *othering* ou criação do “outro como fora”; *ii)* a privatização pelo direito e *iii)* o uso massivo do direito penal.

Sobretudo os dois primeiros momentos assinalados poderão nos auxiliar na compreensão do processo da conformação da existência humana na forma da personalidade, isto é, da mercadoria e de sua juridicização em direitos da

⁷⁶ DÖRRE, Klaus. *Teorema da expropriação capitalista*. Trad. Cesar Mortari Barreira, Iasmin Goes. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2022, p. 78.

⁷⁷ *Ibidem*, p. 40.

personalidade. Se admitirmos, na linha do exposto anteriormente, que a expansão do capital não se limita à tomada de territórios físicos, implicando a mercantilização de modos de vida e espaços simbólicos, torna-se explícita a razão para o advento dos direitos da personalidade e seu papel no circuito do capital. Afinal, se o desenvolvimento do capitalismo implica a mercantilização contínua de espaços simbólicos não (ou ao menos não totalmente) mercantilizados, não haveria razão para a existência humana ser excluída do circuito de valorização do valor.

Aproximando o argumento desenvolvido por Guilherme Leite Gonçalves do objeto deste estudo, percebemos que a multifacetada existência humana também se vê atingida pelo movimento expansionista do capital. Em um primeiro momento, as predicções humanas – muito embora já se apresentassem em uma gramática proprietária, conforme assinalado no item anterior – não se apresentavam transparentemente como mercadoria. Em verdade, é possível notar, em ciclos anteriores da acumulação capitalista, processos discursivos que excluía a existência humana dos espaços mercantilizados.

Já no segundo momento descrito – a privatização pelo direito –, observamos que os mais variados aspectos da vida humana paulatinamente se juridicizaram, isto é, ganharam contornos jurídicos via direito civil. Ou seja, foram privatizados. Assim, o sujeito de direito, que caminha no mundo idílico das trocas abstratas, percebe em si um conjunto de predicções que podem se tornar objeto de relações de troca – sua personalidade, que, progressivamente, assume feição jurídica. Dessa maneira, nosso sujeito de direito dá-se conta de que, da mesma maneira que tem direito sobre um bem, também tem direito sobre seu nome, seu corpo, sua honra, sua imagem etc.

O movimento histórico de conformação jurídica da personalidade sugere que a clivagem entre direitos existenciais e patrimoniais trata de dicotomia idealista artificialmente construída. A distinção entre esferas patrimonial e existencial – o “ter” e o “ser” – desconsidera a materialidade social em que se inscrevem as formulações jurídicas. Nesse sentido, afirmações como, por exemplo, a de que “na categoria do ‘ser’ não existe a dualidade entre sujeito e objeto, porque ambos representam o ser, e a titularidade é institucional, orgânica”,⁷⁸ não obstante traduzirem louvável esforço

⁷⁸ Ou, ainda, que “onde o objeto de tutela é a pessoa, (...) torna-se necessidade lógica reconhecer, pela especial natureza do interesse protegido, que é justamente a pessoa a constituir ao mesmo tempo o sujeito titular do direito e o ponto de referência objetivo da relação. A tutela da pessoa não pode ser fracionada em isoladas *fattispecie* concretas, em autônomas hipóteses não comunicáveis entre si, mas deve ser apresentada como problema unitário, dado o seu fundamento representado pela unidade do valor da pessoa” (PERLINGIERI, Pietro. *Perfil do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 155).

doutrinário em direção à tutela da existência humana, mostram-se, por vezes, desconectadas da experiência social na qual se inserem.

Com efeito, a pretendida tutela “qualitativamente diversa”⁷⁹ das situações existenciais ignora que os direitos assim chamados existenciais obedecem, por imperativos sociais, a gramática rigorosamente semelhante à que se submete o patrimônio. Não à-toa, apesar da bem-intencionada doutrina que advoga pela funcionalização do patrimônio à existência – o “ser acima do ter” –⁸⁰, indicando a despatrimonialização do direito civil,⁸¹ o que se percebe é que, via direito, a existência humana se privatiza. Seria o caso de nos questionarmos se, ao invés da despatrimonialização do direito civil, não estaríamos diante da patrimonialização da existência humana.

A compreensão que o sujeito tem de suas predicções passa, portanto, a ser mediada pelo direito, à proporção que a gramática jurídica traduz a relação proprietária travada entre o indivíduo e sua existência. Desse modo, ter honra significa ter *direito* à honra; ter imagem significa ter *direito* à imagem, e assim por diante. Em outras palavras, a subjetivação – i.e., o tornar-se sujeito – na sociedade moderna é processo que passa por uma necessária mediação pelo direito.⁸² *Ser* significa *ter direito* a determinadas predicções atribuíveis à pessoa *humana* (e não, em oposição, à natureza), tais como nome, honra, imagem etc.

⁷⁹ “É necessário reconstruir o Direito Civil não com uma redução ou um aumento de tutela das situações patrimoniais, mas com uma tutela qualitativamente diversa. Desse modo, evitar-se-á comprimir o livre e digno desenvolvimento da pessoa mediante esquemas inadequados e superados. O Direito Civil retoma, em renovadas formas, a sua originária vocação de *ius civile*, destinado a exercer a tutela dos direitos civis em uma nova síntese - cuja consciência normativa tem importância histórica (...) entre as relações civis e aquelas econômicas e políticas” (PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. 3^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 34).

⁸⁰ “Com o termo, certamente não elegante, ‘despatrimonialização’, individua-se uma tendência normativa-cultural; se evidencia que no ordenamento se operou uma opção, que, lentamente, se vai concretizando, entre personalismo (superação do individualismo) e patrimonialismo (superação da patrimonialidade fim a si mesma, do produtivismo, antes, e do consumismo, depois, como valores)” (PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. 3^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 33).

⁸¹ “A esse respeito, é de se ressaltar a tábua axiológica trazida pelas Constituições do século XX, elaboradas e promulgadas após o término da Segunda Guerra Mundial. Nesse novo cenário, o valor fundamental deixou de ser a vontade individual, o suporte fático-jurídico das situações patrimoniais que importava regular, dando lugar à pessoa humana e à dignidade que lhe é intrínseca. No caso brasileiro, essa mudança de perspectiva deu-se por força do artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988 e da nova ordem que ela instaura, calcada na primazia das situações existenciais sobre as situações de cunho patrimonial (...) Como regra geral daí decorrente, pode-se dizer que, em todas as relações privadas nas quais venha a ocorrer um conflito entre uma situação jurídica subjetiva existencial e uma situação jurídica patrimonial, a primeira deverá prevalecer, obedecidos, assim, os princípios constitucionais que estabelecem a dignidade da pessoa humana como o valor cardeal do sistema” (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2^a ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 109 e ss.).

⁸² “Somos individualizados e separados como indivíduos por meio de nossos direitos e estes, como estabelecido no e pelo direito, em e pela lei, são o que temos, antes de qualquer coisa, em comum. Os direitos e o direito acham-se no centro de um tipo específico e exclusivo de relação entre os agentes” (DOMINGUES, José Maurício. *Teoria crítica e modernidade política*. Rio de Janeiro: ed. PUC-Rio, 2021, p. 31).

Assim, os direitos da personalidade se revelam produto de movimentos de acumulação primitiva, próprios da expansão do capital. Tais direitos, a essa altura positivados pelo ordenamento jurídico, adentram o circuito de valorização do valor. Aqui a ordem jurídica contribui para o movimento em que a pessoa humana é também ela própria *privatizada*. Agora não apenas sua força de trabalho se encontra disponível em mercado, mas também sua personalidade, progressivamente decomposta em predicções jurídicas. Em suma, a existência humana é destrinchada em predicções posteriormente envelopadas em direitos, que, ao argumento de proteger a existência, acabam por inseri-la no circuito de valorização do valor.

Importa notar, neste ponto, que a proposta expositiva acima desenvolvida não traduz momentos cronológicos distintos, isto é, não significa que o indivíduo antecede a personalidade, que precede a constituição dos respectivos direitos da personalidade, como se tais direitos fossem atributos adicionados ao indivíduo. A apresentação das ideias na ordem em que estão trata de estratégia expositiva para fins puramente didáticos. O argumento desenvolvido neste estudo pressupõe um desdobramento dialético-categorial, em que o indivíduo, a personalidade e seus correlatos direitos se constituem mutuamente,⁸³ ainda que sua forma jurídica, em um primeiro momento, se apresentasse apenas enquanto potência latente. Assim, podemos dizer que o indivíduo se constitui a partir de sua personalidade, que se torna mais facilmente apreensível em razão da dimensão jurídica que lhe é atribuída.

É importante notar, por fim, que a inserção da personalidade no circuito mercantil por meio do direito civil não se traduz necessariamente na exposição de tais direitos como objeto de contratos privados, muito embora, como já ressaltado, o século XXI testemunhe a profusão de acordos comerciais que têm por objeto alguns desses

⁸³ “Os indivíduos livres não precedem seus direitos como se estes fossem apenas elementos que lhes são adicionados. Esta seria uma perspectiva tradicionalmente individualista que se tornou, a esta altura da história, totalmente implausível, apesar das tentativas de alguns autores de reproduzi-la. Poder-se-ia argumentar que os indivíduos, como detentores de direitos, são, ao contrário, na realidade derivados da posição-livre e de seus elementos. Isso se aproximaria de uma visão estruturalista. No entanto, equivaleria a assumir que um agente mais concreto com predicados que emanem de algo que lhe é anterior. Em vez de aceitar quaisquer dessas concepções, devemos seguir avançando com a *démarche* analítica a fim de apreender adequadamente a subjetividade legal moderna. Agentes individuais são legalmente constituídos, não são anteriores a seu status legal. Não é porque A e B são indivíduos que possuem direitos. O oposto é verdadeiro: A e B são agentes individuais definidos legalmente porque são detentores de direitos. Sua posição subjetiva deste lado da clivagem moderna é estabelecida pela cristalização dos direitos – seja lá como pensemos que isso aconteceu. É somente porque os direitos pertencem a A e B que eles são agentes nesse reino abstrato, capazes de mover-se a partir de sua posição-livre juridicamente reconhecida, que tampouco é, caso se queira acolher a outra hipótese, estruturalmente dada. A posição-livre implica um processo interativo no qual os indivíduos e seus direitos legais se constituem mutuamente, embora estejamos trabalhando aqui em um nível muito abstrato. É o condicionamento mútuo que importa ontologicamente. Epistemologicamente, portanto, nem o individualismo (inclusive se supõe que é tão somente metodologicamente formulado) nem o coletivismo reificado (estruturalismo) se sustentam” (DOMINGUES, José Maurício. *Teoria crítica e modernidade política*. Rio de Janeiro: ed. PUC-Rio, 2021, p. 42).

direitos, como, por exemplo, o direito de imagem. Em verdade, o que é pressuposto para a apreensão da existência humana na forma mercadoria é a atribuição de *valor* à personalidade e, portanto, aos direitos que lhe são derivados.

Portanto, torna-se imprescindível investigar de que maneira se atribui socialmente valor aos direitos da personalidade. Se não há um mercado formal que determina o valor da integridade psicofísica, da honra, da intimidade, etc., importa entender como a existência humana é abstraída em um equivalente geral de valor. Justamente aqui se encontra o último passo da trajetória proposta para o ensaio da crítica da responsabilidade civil em seu perfil extrapatrimonial.

4. A função da responsabilidade civil extrapatrimonial na reprodução sociojurídica do capitalismo financeirizado

Os itens anteriores pretenderam oferecer um esboço da gênese material da personalidade e uma proposta de análise de sua manifestação jurídica – os direitos da personalidade – à luz das dinâmicas expropriatórias decorrentes do movimento de expansão do capital. Tais passos se mostrarão indispensáveis para o encerramento do percurso teórico que tem por fim elucidar a função da responsabilidade civil extrapatrimonial na reprodução sociojurídica do capitalismo financeirizado.

O primeiro quarto do século XXI apresenta um quadro paradoxal em que se constata, a um só tempo, o alargamento da tutela jurídica da pessoa humana e a proliferação de formas engenhosas de espoliação da existência. O cenário faz perceber que a função axiológica anunciada da responsabilidade civil extrapatrimonial – a proteção da pessoa humana – só pode se realizar mediante uma aproximação restrita à face positiva do instituto, expressão ideológica que não corresponde à sua totalidade.

A dogmática civilista aponta que a responsabilidade civil operou um conhecido *giro conceitual*,⁸⁴ deslocando seu eixo fundamental da punição do agente ofensor à tutela da pessoa da vítima.⁸⁵ Nesse sentido, a constitucionalização da dignidade da pessoa humana como fundamento da República – art. 1º, III da Constituição – e a consagração

⁸⁴ GOMES, Orlando. Tendências modernas da reparação de danos. In: FRANCESCO, José Roberto Pacheco di (Org.). *Estudos em homenagem ao Professor Silvio Rodrigues*. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 293.

⁸⁵ “Nesse quadro, importa ressaltar que a responsabilidade civil tem hoje, reconhecidamente, um propósito novo: deslocou-se o seu eixo de obrigação do ofensor de responder por suas culpas para o direito da vítima de ter reparadas as suas perdas. Assim, o foco, antes posto na figura do ofensor, em especial na comprovação de sua falta, direcionou-se à pessoa da vítima, seus sentimentos, suas dores e seus percalços” (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 12).

do princípio da solidariedade social – art. 3º, I também da Carta Maior – constituem o dado normativo que subsidia o argumento da doutrina que vê na responsabilidade civil extrapatrimonial um mecanismo de proteção da existência da pessoa.⁸⁶

Abrem-se breves parênteses para ressaltar que a maneira pela qual o instituto deverá atingir sua finalidade de tutela da existência é objeto de intenso debate doutrinário, que não caberia explicitar nesse espaço. Para os fins deste ensaio, basta pontuarmos que a civilística diverge acerca da função que a responsabilidade civil, sobretudo a extrapatrimonial, deve exercer. Parte da doutrina sustenta que o instituto deve exercer apenas função reparatória, enquanto outras correntes sustentarão funções preventiva, punitiva, pedagógica etc.⁸⁷ O pano de fundo da celeuma dogmática a respeito da função deontológica da responsabilidade civil – em que se verifica um “leque de posições” possíveis –⁸⁸ reside justamente na pergunta de como o instituto alcançará a maior proteção da pessoa humana.

A divergência doutrinária acerca da função que *deve* exercer a responsabilidade civil extrapatrimonial importa, certamente, em distinções hermenêutico-operativas no plano da aplicação-interpretação do instituto. Não obstante a importância desse debate, não parece equivocado assumir que, independentemente de sua função deontológica, o instituto assume como pano de fundo a finalidade de coibição de danos gerados em sociedade, seja daqueles causados culposamente por negligência, imperícia

⁸⁶ Nesse sentido, v. MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 22: “A responsabilidade civil tem representado nos países ocidentais um papel verdadeiramente revolucionário, configurando-se como uma das instâncias primárias de mediação entre as práticas sociais e a tutela jurídica. No Brasil, os impulsos transformadores carreados pelo instituto amplificaram-se a partir da promulgação da Constituição de 1988. A consequente expansão da responsabilidade, ressaltada por tantos, reforça a ideia, tornada realidade pela jurisprudência atual, segundo a qual o Direito se oferece como o instrumento por excelência indispensável para a proteção da pessoa humana”. V., ainda, “Na atualidade, o afastamento da função sancionatória da responsabilidade civil se torna ainda mais contundente à luz da Constituição da República de 1988 que, além de ratificar sua função reparatória, consolida o papel central da reparação civil na proteção à vítima ao prever, em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, e consagrar, no art. 3º, I, o princípio da solidariedade social. Desloca-se, em definitivo, o foco da responsabilidade civil do agente causador do dano para a vítima, revelando que seu escopo fundamental não é a repressão de condutas negligentes, mas a reparação de danos” (TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TEPEDINO, Gustavo. *Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil*, vol. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 2).

⁸⁷ Para detalhamento do debate dogmático acerca da função da responsabilidade civil, v. SOUZA, Eduardo Nunes de. Apresentação: o oxímoro da responsabilidade civil brasileira. In: SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia (Coord.). *Controvérsias atuais em responsabilidade civil: estudos de direito civil-constitucional*. São Paulo: Almedina, 2018.

⁸⁸ “Há, como se sabe, um leque de posições acerca das funções do dano moral: somente compensatória; somente punitiva; compensatório-punitiva; compensatório-preventiva (pedagógica ou de desestímulo). Assim, além de sua natural função compensatória, que é a própria reparação do dano, a indenização estaria sendo encarregada de cumprir diversas outras funções, de caráter muito variado: inicialmente, em especial, uma função punitiva, seguida de uma função pedagógica, ou exemplar, ou repressora, de desestímulo, de consolo, de instrumento de justiça social, de distribuição de renda, de substituição dos deveres do Estado etc.” (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. XIII).

ou imprudência (responsabilidade subjetiva), seja daqueles decorrentes de uma atividade de risco (responsabilidade objetiva).⁸⁹

Não há aqui uma defesa dogmática da função preventiva que parte da doutrina veio a atribuir ao instituto. Apenas se constata que, ainda que subordinada a uma finalidade reparadora ou ressarcitória, a responsabilidade civil extrapatrimonial lança sobre o tecido social a ideia reconfortante de que aquele que causar um dano poderá vir a ser obrigado a repará-lo, o que, ao menos em tese, contribuiria para que agências lesivas fossem evitadas, levando à proteção, assim, da existência humana. A função primordial de indenização que norteia dogmaticamente a responsabilidade civil não afastaria, no plano sociológico, a constatação de que o instituto constitui, ainda que eventualmente, um mecanismo ao menos aparente de prevenção de danos, mesmo que não-autonomizado de sua função reparadora.⁹⁰

Fechados os parênteses, é importante notar que a civilística percebe a expansão jurídica da proteção da existência humana a partir de dois fenômenos imbricados que ocorrem no plano normativo-dogmático: *i*) o reconhecimento de novos interesses existenciais merecedores de tutela e *ii*) o conseqüente avanço da responsabilidade civil extrapatrimonial.

A civilística brasileira contemporânea constata que o ordenamento jurídico, ao consagrar a dignidade humana como eixo central do ordenamento jurídico (o que teria levado o direito civil a “abrir seus olhos para as pessoas”⁹¹), instituiu um rol aberto de direitos da personalidade,⁹² por força da aplicação direta do art. 1º, III da Constituição.

⁸⁹ “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

⁹⁰ Em doutrina, admite-se eventual função preventiva do instituto, ainda que norteadas pela função reparatória. v. BARBOSA, Ana Mafalda. Reflexões em torno da responsabilidade civil: teleologia e teleonomologia em debate. *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, vol. 81, 2005, p. 599: “(...) parece-nos injustificada a defesa de uma finalidade preventiva que se autonomize da função reparadora. Esvaziada da consideração da personalidade, a prevenção transforma um instituto jurídico num instrumento de uma tecnocracia que contraria a estrutura básica, axiologicamente fundamentada, do sistema. Torna-se, por isso, imperiosa a negação incondicional da perspectiva encabeçada pela *law and economics*. Ligada à eficácia, a prevenção torna-se desvaliosa. Unida aos vetores sedimentados, a prevenção deve manter-se dentro dos parâmetros por ele definidos, pelo que se subordinará sempre a uma finalidade reparadora ou ressarcitória. O que quer dizer que ela não poderá nunca justificar, por si só, a admissibilidade de princípio dos danos punitivos”.

⁹¹ “A consagração da dignidade humana no cenário nacional e sua incorporação à Constituição brasileira de 1988 atingiram em cheio o direito privado e especialmente o direito civil. Antes restrito ao tratamento das coisas, marcado por uma ótica excessivamente patrimonialista, o direito civil abriu, enfim os seus olhos para as pessoas” (SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 10).

⁹² “Compreender a unidade da proteção jurídica reservada à condição humana é importante também para entender por que o rol de direitos da personalidade contemplado pelo Código Civil não é taxativo ou fechado. Além dos atributos ali indicados, outros podem se revelar ameaçados na análise de conflitos entre particulares” (SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 10).

A dogmática, ao tomar como ponto de partida o dado normativo, atribui à constitucionalização a expansão das “fronteiras dos interesses relevantes para a ordem jurídica, particularmente aqueles de cunho extrapatrimonial”.⁹³ Não se trata, como dito, de uma enunciação equivocada. De fato, o alçar da dignidade humana a fundamento da República constitui um importante marco normativo para a busca, via Judiciário, da reparação de danos sofridos.⁹⁴ O que importa a este estudo é apontar, todavia, de que maneira essa enunciação doutrinária contém a sua negação. Ou seja, de que forma o avanço da tutela jurídica da pessoa humana convive com a submissão da existência a graves espoliações.

Imbuída de uma leitura positivista que oculta o dado material da sociedade, autorizada doutrina narra o reconhecimento de novos interesses merecedores de tutela, por vezes traduzidos sistematicamente na forma de novos direitos da personalidade, como o resultado de uma bem-sucedida epopeia de juristas em busca da proteção da pessoa humana, reinaugurada após os horrores de duas guerras mundiais testemunhados pelo século XX.⁹⁵ Assim, conta a dogmática que, diante do devastador cenário,

os juristas souberam enxergar a oportunidade de melhor compreender seu conteúdo [dos direitos da personalidade], identificar as forças que a ameaçam em cada época e construir os modos mais eficientes de protegê-la, não apenas frente ao estado, mas também e sobretudo nas relações entre os próprios particulares.⁹⁶

O fenômeno do reconhecimento de novos interesses merecedores de tutela em que se insere a admissão no plano dogmático de um rol aberto de direitos da personalidade é correlato ao avanço da responsabilidade civil em seu perfil extrapatrimonial. Afinal,

⁹³ SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Considerações sobre a autonomia funcional da responsabilidade civil no direito brasileiro. *Revista da AGU*, v. 21, n. 03. Brasília: AGU, jul.-set./2022, p. 199.

⁹⁴ “Com efeito, os princípios da solidariedade social e da justiça distributiva, capitulados no art. 3º, incisos I e III, da Constituição, segundo os quais se constituem em objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, não podem deixar de moldar os novos contornos da responsabilidade civil” (TEPEDINO, Gustavo. A evolução da responsabilidade civil no direito brasileiro e suas controvérsias na atividade estatal. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 194).

⁹⁵ “O respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento do imperativo categórico kantiano, de ordem moral, tornou-se um comando jurídico no Brasil com o advento da Constituição Federal de 1988, do mesmo modo que já havia ocorrido em outras partes (...), após o término da Segunda Grande Guerra, em reação às atrocidades cometidas pelo nazi-fascismo (...) No Direito brasileiro, após mais de duas décadas de ditadura sob o regime militar, a Constituição democrática de 1988 explicitou, no artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana como um dos ‘fundamentos da república’. A dignidade humana, assim, não é criação da ordem constitucional, embora seja por ela protegida. A constituição consagrou o princípio e, considerando sua eminência, proclamou-o entre os princípios fundamentais, atribuindo-lhe o valor supremo de alicerce da ordem jurídica democrática” (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017, pp. 82-83).

⁹⁶ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 10.

como aponta a doutrina, quase sempre “que se cogita de um novo interesse merecedor de reconhecimento pelo ordenamento jurídico, o primeiro remédio que se oferece ao titular desse direito em caso de violação é a responsabilidade civil”.⁹⁷

Nesse sentido, Stefano Rodotà afirma que “a responsabilidade civil tem sido, em toda a fase recente, o instrumento que permitiu fornecer uma primeira faixa de proteção jurídica a novos bens ou interesses”.⁹⁸ Ainda sob esse viés, a civilística brasileira afirma que a expansão da responsabilidade civil está relacionada à técnica legislativa que permeia o instituto, o que torna o instituto vocacionado para a proteção de “interesses novos”.⁹⁹ Por se compor de cláusulas gerais e de conceitos vagos e indeterminados, no mecanismo de responsabilidade civil incidem diretamente os princípios e valores constitucionais, pelo preenchimento valorativo destes conceitos, o que permitiria, de acordo com esta doutrina, uma natural constitucionalização da responsabilidade civil com vistas à tutela de novos aspectos da existência humana que não encontram proteção jurídica outra regulamentada pelo legislador.¹⁰⁰

Ainda, o aludido giro conceitual do ato ilícito para o dano injusto, traduzido no deslocamento da atenção da dimensão aplicativa da responsabilidade civil do causador do dano para a pessoa da vítima,¹⁰¹ favoreceria a progressiva legitimação e tutela de novos interesses com a correspondente erosão dos filtros da reparação,¹⁰² o que contribuiria para a expansão do instituto.

⁹⁷ SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Considerações sobre a autonomia funcional da responsabilidade civil no direito brasileiro. *Revista da AGU*, v. 21, n. 03. Brasília: AGU, jul.-set./2022, p. 199.

⁹⁸ RODOTÀ, Stefano. Modelos e funções da responsabilidade civil. Trad. Eduardo Nunes de Souza. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 33. Belo Horizonte: Fórum, jan.-mar./2024, p. 185.

⁹⁹ “Particularmente no direito brasileiro (e nos demais ordenamentos que baseiam seus sistemas de responsabilidade civil em cláusulas gerais), a expansão do dever de indenizar (e dos interesses tutelados por essa via) foi bastante fomentada pela atipicidade das *fattispecie* ensejadoras de reparação civil. A rigor, a investigação do dano injusto, nas duas cláusulas gerais contidas no *caput* e no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, consiste na busca ampla, pelo intérprete, do interesse a ser protegido em um caso concreto (...) não há dúvidas de que a estruturação legislativa aberta do sistema brasileiro, aliada a uma doutrina e a uma jurisprudência já habituadas à proliferação de cláusulas gerais nas últimas décadas, tem contribuído sobremaneira para a expansão do chamado dano indenizável no Brasil” (SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Considerações sobre a autonomia funcional da responsabilidade civil no direito brasileiro. *Revista da AGU*, v. 21, n. 03. Brasília: AGU, jul.-set./2022, p. 201).

¹⁰⁰ “a responsabilidade civil é um dos instrumentos jurídicos mais flexíveis, dotado de extrema simplicidade, estando apto a oferecer a primeira forma de tutela a interesses novos, considerados merecedores de tutela tão logo sua presença seja identificada pela consciência social, e que de outra maneira ficariam desprotegidos, (...)” (BODIN DE MORAES, Maria Celina. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. *Direito, Estado e Sociedade*, vol. 9, n. 29, jul-dez./2006, p. 238).

¹⁰¹ “(...) a transferência da atenção para a vítima e a centralidade do momento do dano (e não mais da sanção) favorecem a aptidão do sistema da responsabilidade civil de legitimar e tutelar novos interesses, ainda que na ausência de específicas disposições normativas, justamente porque o inteiro sistema institucional aparece orientado a esses objetivos de larguíssima garantia (por vezes formalizados em disposições de hierarquia constitucional)” (RODOTÀ, Stefano. Modelos e funções da responsabilidade civil. Trad. Eduardo Nunes de Souza. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 33. Belo Horizonte: Fórum, jan.-mar./2024, p. 176-177).

¹⁰² DIEZ-PICAZO, Luís. *Derecho de daños*. Madrid: Civitas, 2009, p. 11.

Fato é que se consolida a compreensão de que a responsabilidade civil extrapatrimonial configura um dos principais instrumentos jurídicos de proteção da pessoa humana.¹⁰³ Assim, o advento de novos interesses merecedores de tutela teria por consequência a profusão de novas hipóteses lesivas (novos danos), o que conduziria à ampliação do instituto da responsabilidade civil extrapatrimonial.¹⁰⁴ Tal ampliação se opera mediante construções discursivas, políticas e jurídicas que aprofundam o alcance da personalidade e da responsabilidade civil extrapatrimonial, o que não raro se dá por meio de uma listagem impetuosa de novas hipóteses lesivas.

Como visto, partindo do dado normativo, costuma-se atribuir a causa do alargamento do instituto da responsabilidade civil extrapatrimonial¹⁰⁵ a razões de técnica legislativa, à constitucionalização do direito privado, ao reconhecimento pelo legislador constituinte da reparabilidade dos danos morais nos incisos V e X do artigo 5º da Constituição da República¹⁰⁶ ou ao Acórdão do Supremo Tribunal Federal sob a relatoria do Ministro Aliomar Baleeiro que, já na década de 1960, julgou lícita a reparação de danos morais.¹⁰⁷

Ainda, permeia a civilística leitura que atribui a expansão da responsabilidade civil a razões de natureza estritamente dogmática. Assim, não raro estudiosos atribuem a expansão da responsabilidade civil, por exemplo, à consolidação de uma avançada doutrina que preceituava a reparabilidade dos danos extrapatrimoniais já no início do século XX. Para além, há os que explicam o fenômeno a partir do conceito de dano

¹⁰³ “o instituto [a indenização por dano moral] se tornou, na nossa prática judicial, o principal *front* de proteção da pessoa humana” (SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 16).

¹⁰⁴ “Temos hoje uma verdadeira inundação de danos ressarcíveis nada criteriosa: dano de morte, dano sexual, dano hedonístico, dano pelo custo do filho indesejado, dano de férias arruinadas, dano de *mobbing*, dano por brincadeiras cruéis, dano por rompimento de noivado, dano por descumprimento de deveres conjugais, dano por abandono afetivo de filho menor, e assim por diante” (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 92).

¹⁰⁵ A expansão do instituto é lida como fato inquestionável em todas as experiências ocidentais pela dogmática civilista: “a prescindere da qualsiasi enfasi descrittiva, l’effettivo allargamento dell’area del danno risarcibile è un dato di fatto riscontrabile negli ultimi decenni in tutte le esperienze occidentali” (COMANDÉ, Giovanni. *Risarcimento del danno alla persona e alternative istituzionale: studio di diritto comparato*. Turim: Giappichelli Editore, 2019, p. 20).

¹⁰⁶ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)”.

¹⁰⁷ A referência completa ao referido julgado se pode encontrar em MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. *Elementos da responsabilidade civil por dano moral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, pp. 10-13.

moral adotado pelas Cortes do país.¹⁰⁸ Nesse sentido, para relevante doutrina, a utilização de correntes subjetivistas para explicar o conceito de dano moral como “dor”, “vexame”, “sofrimento”, etc. teria contribuído para a expansão (algo desmedida) do instituto da responsabilidade civil.

Uma aproximação materialista da responsabilidade civil implica o descarte de razões técnico-normativas como causa que explique o movimento de expansão da responsabilidade civil. Conforme tratado no item 3, *supra*, este plano de abstração não é determinado pelo debate doutrinário acerca da conceituação do dano moral, a tornar necessária a aproximação material do instituto. Ocorre que, a civilística positivista, ao tratar do plano material, apreende a notória profusão de danos experimentada contemporaneamente como um produto natural da modernidade, que, com o desenvolvimento da indústria e de novas tecnologias,¹⁰⁹ gerou maior número de eventos lesivos.¹¹⁰ De acordo com essa leitura, a expansão da responsabilidade civil extrapatrimonial configuraria verdadeiro avanço na tutela da proteção da pessoa humana, uma vez que interesses antes não protegidos passaram, por meio do instituto, à proteção pelo ordenamento jurídico.

A leitura da dogmática não se pode dizer equivocada. De fato, é inegável o avançar da responsabilidade civil sobre interesses existenciais que antes não eram objeto de tutela pelo ordenamento jurídico. Não à toa o último levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça acerca dos assuntos mais demandados no Poder Judiciário aponta as ações indenizatórias como um dentre os cinco assuntos mais recorrentes em todas as instâncias da Justiça.¹¹¹

¹⁰⁸ “Grande parte desse resultado [explosão de hipóteses de danos considerados indenizáveis] decorre da contínua predominância, nos tribunais brasileiros, da concepção dita subjetiva do dano moral, que o associa à dor, ao vexame, ao sofrimento e à humilhação da vítima – justamente o conceito oposto àquele sustentado nesta obra, que, adotando uma postura restritiva quanto à compensação do dano moral, em respeito à nobre função desempenhada pelo instituto, e na tentativa de não deixar o fenômeno tomar as proporções de avalanche que acabou por assumir, associa-o apenas a efetivas lesões à dignidade humana, em algum de seus quatro corolários (liberdade, igualdade, integridade psicofísica e solidariedade social e familiar)” (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. XII).

¹⁰⁹ “l’apparition et la multiplication de dommage complètement nouveaux, aussi bien par leur origine que par leur ampleur – les accidents de toutes natures qui atteignent l’homme et son environnement du fait du développement de l’industrie, des moyens de transport, de la diffusion de produits complexes et dangereux, de l’exploitation d’énergies plus ou moins bien maîtrisées, etc.” (VINEY, Geneviève. *De la codification du droit de la responsabilité civile: l’expérience française*. In: *Actes du Colloque International de Droit Civil Comparé – Codification: Valeurs e Langage*, 1996).

¹¹⁰ “la funzione risarcitoria viene per così dire esaltata dall’incremento dei danni che è un connotato tipico della società moderna”. Tradução livre: “a função ressarcitória vem, por assim dizer, exaltada pelo incremento dos danos que é um corolário típico da sociedade moderna” (ALPA, Guido; BESSONE, Mario. *Atipicità dell’illecito*. 1ª parte. Milão: Dott. A. Giuffrè, 1980, p. 4).

¹¹¹ O levantamento pode ser encontrado em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em 20/08/2021.

Contudo, conforme adiantado ao início deste item, a referida leitura apreende apenas a aparência ideológica do instituto, a deixar de lado as determinações materiais que incidem sobre a responsabilidade civil extrapatrimonial, cuja totalidade somente poderá ser acessada mediante a exposição do instituto a alguns dados da materialidade socioeconômica atual. Tais dados nos permitirão observar uma importante contradição: o mesmo período histórico que observa o avanço da proteção jurídica da pessoa humana também testemunha a submissão de sua existência ao agravamento de processos violentos de espoliação cotidiana. Tal contradição sugere que a face positiva da responsabilidade civil – apreendida e aclamada pela dogmática – convive com uma esfera oculta, o que sugerirá a necessidade de apreensão crítica do instituto.

A crise capitalista inaugurada pelo choque do petróleo de 1973 fez romper o pacto social de acumulação fordista vigente desde o pós-guerra, o que levou à implementação de políticas socioeconômicas chamadas neoliberais. Nesse contexto, é importante notar que o neoliberalismo não se resume a um conjunto de práticas meramente econômicas de um capitalismo financeirizado e globalizado. Trata-se, na verdade, de uma gramática de disciplina social que, ditada pelo mercado, passa a atravessar a existência humana e as relações sociais, submetendo-as a uma racionalidade estritamente econômica. Em outras palavras, observa-se uma força no sentido da progressiva redução das relações sociais e da existência humana à gramática do empreendimento que busca incessantemente a valorização do valor. Nessa perspectiva, a existência humana experimenta um processo de *assetização*, isto é, sua transformação em *assets* que devem ser valorizados mediante o investimento do indivíduo, enquanto as relações sociais passam a se conformar à gramática do *networking*.

Contida nessa racionalidade se encontra uma política de sofrimento voltada ao aumento de produtividade econômica. No mundo do trabalho, tal política é traduzida pela ideia de que “a administração do sofrimento, em dose correta e de forma adequada, pode ser um forte impulso para o aumento da produtividade”.¹¹² Em outras palavras, o ciclo de acumulação pós-fordista descobriu a possibilidade de extrair maior produtividade a partir do gozo com o próprio sofrimento.

Assim, a sociedade sob o regime de acumulação pós-fordista passa a responder cada vez mais a lógica hiperindividualizante, que tem na concorrência sua pedra de toque. A economia se converte a um modo agudizado de gestão da subjetividade humana, de

¹¹² DUNKER, Christian. A hipótese depressiva. In: SAFATLE, Vladimir; SILVA JUNIOR, Nelson da; DUNKER, Christian (Org.). *Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico*. 1ª ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2023, p. 181.

modo que a existência humana se reduz a um quadro utilitário de busca de satisfação de interesses privados. Não à toa a matriz psicológica neoliberal que enxerga no indivíduo um invólucro de valor que deve constantemente se valorizar ganha grande expressividade na contemporaneidade. Tal matriz, que traduz uma abordagem econômica do comportamento humano, pode ser condensada no conceito de “capital humano”¹¹³ desenvolvido por Gary Becker já nos anos sessenta. Aqui vale citar a célebre frase de Margareth Thatcher: “a economia é o método. O objetivo é mudar a alma”.

Soma-se a isso a bem-sucedida implementação de políticas de precarização do trabalho¹¹⁴ e a crescente desigualdade econômica produzida pela concentração de renda agravada pela financeirização da economia. De acordo com o Relatório de Desenvolvimento Humano 2021/2022, publicado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) em maio de 2023, o Brasil ocupa o 14º lugar no *ranking* de desigualdade social medida pelo coeficiente de Gini. De acordo com dados do IBGE, a parcela de 1% dos brasileiros mais ricos ganha uma renda média mensal 32,5 vezes maior que o rendimento da metade mais pobre da população do País.¹¹⁵

A sociedade pós-fordista, marcada pela flexibilização do trabalho e por crescente desigualdade socioeconômica, observa a redução política da existência humana a uma gramática de mercado. Nesse cenário, a educação se converte em investimento e predicados existenciais como imagem e honra passam a figurar como *assets* objeto de um necessário *marketing* pessoal com fins de valorização do capital (humano). Em linha análoga, o corpo, outro predicado existencial, ganha culturalmente expressão na forma de um ativo a ser valorizado e consumido.

O pós-fordismo produz, assim, uma gramática social de sofrimento que lhe é própria e encontra sua tônica em processos de hiperindividualização do sofrimento que operam a partir da diluição de narrativas de conflito, da imposição de mecanismos auto-avaliativos e de metrificação constante de performance. Desse modo, o transtorno depressivo – que figurava posição desimportante no quadro de transtornos mentais na década de 70 – se apresenta na quadra histórica neoliberal como uma “forma de

¹¹³ BECKER, Gary. *Human capital: a theoretical and empirical analysis, with special reference to education*. New York: Columbia University Press, 1964.

¹¹⁴ Sobre o tema da precarização do trabalho, v. ANTUNES, Ricardo (Org.). *Uberização, trabalho digital e indústria 4.0*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

¹¹⁵ Sobre o tema, reportagem do Estadão de 29.12.2023: www.estadao.com.br/internacional/brasil-paises-ranking-desigualdade-social-indice-gini-nprei/. Acesso em 24.03.2024.

sofrimento normalopática, compulsória e expansiva”.¹¹⁶ Não é irrelevante notarmos, a esse respeito, que o Brasil é o país da América Latina com o maior número de pessoas diagnosticadas com depressão.¹¹⁷ Se a responsabilidade civil se apresenta como uma das principais ferramentas jurídicas de proteção da existência humana, haveria razão para nos indagarmos em que medida a existência da população brasileira se encontra, de fato, protegida pelo direito.

As crescentes violações materiais daquilo que, no plano da normatividade jurídica, apresenta-se como protegido – aliás, como nunca antes tão protegido – produzem uma espécie de dissonância que abre portas para a teoria crítica, cuja primeira tarefa reside em explicitar as contradições entre esta primeira esfera da normatividade aparente e a esfera da materialidade concreta, silenciosamente implícita, que, em contradição com a primeira, é por esta tendencialmente reprimida.

A esfera da materialidade concreta não pode ser acessada mediante a investigação do plano normativo que envolve a operatividade da responsabilidade civil extrapatrimonial, o que tornou necessária a aproximação crítica dos fundamentos do instituto, explicitando suas determinações socioeconômicas. Por essa razão, a crítica da responsabilidade civil teve seu início com a investigação da gênese material da categoria da personalidade.

Uma vez chamada a responder à proteção de multifacetados aspectos da vida humana, não surpreende a percepção da dogmática jurídica de que a responsabilidade civil vive um “inevitável redimensionamento”.¹¹⁸ Isto é, de um instrumento repressivo a atentados contra a propriedade, o instituto teria se convertido em um relevante mecanismo de proteção da pessoa humana.

Como demonstrado no item 3 *supra*, na superfície fetichizada da modernidade, a personalidade é juridicizada via direito privado e aparece decomposta na forma jurídica dos direitos da personalidade. A tutela dos referidos direitos fica a cargo do Estado, que a realiza por meio da atuação repressiva do Poder Judiciário. Significa dizer que ao cidadão é possibilitado, ao ver lesado algum aspecto de sua existência, buscar reparação

¹¹⁶ DUNKER, Christian. A hipótese depressiva. In: SAFATLE, Vladimir; SILVA JUNIOR, Nelson da; DUNKER, Christian (Org.). *Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico*. 1ª ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2023, p. 177.

¹¹⁷ Veja-se a notícia em: g1.globo.com/saude/noticia/2023/11/06/por-que-o-brasil-tem-a-populacao-mais-depressiva-da-america-latina.ghtml. Acesso em 24.3.2024.

¹¹⁸ “Diz-se mesmo que uma expansão tão pronunciada não é sustentável pela própria estrutura do instituto, a qual, cedo ou tarde, não vai suportar o peso das múltiplas funções que lhe foram impostas e conhecerá um inevitável redimensionamento” (RODOTÁ, Stefano. Modelos e funções da responsabilidade civil. Trad. Eduardo Nunes de Souza. Revista Brasileira de Direito Civil, vol. 33. Belo Horizonte: Fórum, jan.-mar./2024, p. 172-173).

por meio do ajuizamento de demanda judicial. Para que a procedência da demanda seja reconhecida pelo Estado, o sujeito lesado deverá demonstrar a existência e a extensão do dano sofrido. Passo adiante, se comprovado o prejuízo (e a autoria daquele contra quem se dirige a demanda), o Estado condenará seu causador a pagar ao sujeito-vítima uma compensação como forma de reparar a perda.

A descrição acima da estrutura relacional da responsabilidade civil – esta que envolve agente lesivo, vítima e Estado – soa trivial, principalmente aos ouvidos de um(a) jurista. Parece um tanto óbvia a constatação de que o indivíduo, ao sofrer uma perda, tem direito à reparação. Entretanto, o trabalho da crítica reside justamente em mostrar que a obviedade das constatações acima é fruto da naturalização ideológica de uma filosofia conveniente à manutenção de uma sociabilidade bastante específica.

A percepção de que uma violência à existência humana se traduz pela categoria do dano nos permite observar a tradução da existência a uma gramática, como dito, eminentemente proprietária, que se torna constitutiva do indivíduo moderno. Conforme argumentado no item 2, a existência humana assume a forma de predicções que, ao fim e ao cabo, se apresentam como propriedade do indivíduo. Dessa forma, o dano à honra, por exemplo, é sobretudo a violência a algo que o indivíduo possui e que, por isso, deve ser reparado na medida de seu valor.

Não surpreende, portanto, que a reparação judicial dos danos extrapatrimoniais tende a assumir natureza pecuniária. Nos raros casos em que a reparação não é fixada diretamente em dinheiro, a compensação segue revestida de contornos necessariamente patrimoniais. A atribuição de *valor* às mais variadas predicções humanas é afinal necessária ao funcionamento de uma sociabilidade que tem nas relações de troca sua força motriz.

Assim, diante das mais diversas violações aos direitos da personalidade, o Estado, via Poder Judiciário, assume o relevante papel de atribuir valor à vida de um ente querido que faleceu, a uma parte do corpo que teve de ser amputada, ao tempo perdido, etc. – hipóteses que aparecem à dogmática civilista como danos *extrapatrimoniais*, apesar de, curiosamente, se reconduzirem todas à forma de valor.

À luz das considerações traçadas no item anterior, faz-se possível ler a expansão da responsabilidade civil e dos direitos da personalidade como produto do avançar de dinâmicas de acumulação primitiva, representado no movimento contínuo de

mercantilização de espaços não mercantilizados. Contudo, ficaria em aberto a questão do porquê de o século XXI testemunhar a ampliação exponencial dos contornos do perfil chamado extrapatrimonial da responsabilidade civil.

Uma pista para uma possível reflexão reside no fenômeno da financeirização do capitalismo, que se agudiza no Brasil a partir dos anos 90, momento em que o país assistiu à implementação da cartilha fixada pelo Consenso de Washington nos países da América Latina. A financeirização, mais do que um movimento econômico, deve ser lida como uma tradução específica das relações sociais sob a égide do modo de produção capitalista.¹¹⁹

Desse modo, percebe-se como as finanças (“a máscara cotidiana do capital”) impõem uma arquitetura jurídica que quantifica – i.e traduz em valor – condições relacionadas ao crédito, cuja expectativa futura de realização deve ser assegurada a todo o tempo pelo sistema jurídico. Nesse cenário, é possível verificar a transformação da pretensão de universalização de direitos sociais próprias do keynesianismo em políticas de concessão de crédito por parte do sistema financeiro aliado ao Estado.

Nesse sentido, o capitalismo financeirizado, ao expandir a avaliação de riscos como mecanismo de controle social, conduz a uma técnica de gestão desses riscos – uma supervisão do circuito do capital – que será mediada pelo direito. A responsabilidade civil passa a configurar, nesse contexto, um dispositivo amalgamado de mediação das relações sociais pela categoria do *risco*.

O risco aparece, portanto, na superfície do capitalismo financeirizado como o modo de organização de relações sociais, a forma pela qual a ideologia percebe o futuro com base na aparência fetichista da realidade. Dessa forma, pode ser definido como a objetivação de um processo de antecipação e gestão de determinados eventos sociais que são representados, identificados e organizados em tendências futuras.

¹¹⁹ “(...) a financeirização é um fenômeno cuja raiz evidencia uma mudança no padrão de acumulação do capital em que os rendimentos oriundos da propriedade, exigidos por formas jurídicas e direitos subjetivos, predominam sobre aqueles derivados da produção (...) ele [o capital portador de juros] aumenta a pressão por autoexpansão do valor e impõe sua consecução, sem se ater a como isso vai factualmente ocorrer. Para tanto, é dotado de mecanismos coercitivos que, de maneira geral, formal e abstrata, obrigam o mais valor a ser produzido” (LAVINAS, Lena; GONÇALVES, Guilherme Leite. A expropriação dos direitos universais no lastro da assetização do bem-estar. In: LAVINAS, Lena et al. (Org.). *Financeirização: crise, estagnação e desigualdade*. São Paulo: Contracorrente, 2024, pp. 423 e 426). Para uma leitura da financeirização a partir da forma-valor, v. BARREIRA, César Mortari. Aspectos da reprodução sociojurídica do capitalismo financeirizado. *Direito e Práxis*, vol. 14, n. 02, 2023, p. 764-799.

A financeirização implica, portanto, a tradução das relações sociais em dados que possibilitem o cálculo permanente de prós e contras que podem determinar a valorização do valor. Nesse sentido, o direito e, mais especificamente, o instituto da responsabilidade civil passa a integrar o circuito financeiro do capital, contribuindo para a antecipação reificada do futuro, fornecendo previsibilidade aos atores econômicos.

Aqui surge um aspecto fundamental: a viabilização da comensurabilidade entre os riscos decorrentes da violação das predicções humanas e, em consequência, o dimensionamento, via equivalente de valor, desse conjunto de predicções. É nesse nível de abstração que entra em cena a reparação civil (compensação ou indenização), tradicionalmente compreendida pela dogmática como a restituição do lesado à situação em que estaria sem a ocorrência do evento danoso.¹²⁰ Contudo, dobrando o instituto à luz de suas determinações socioeconômicas, podemos dizer que a indenização trata de instrumento jurídico que, em último nível, molda em abstrato o valor da personalidade por meio da indexação formal e institucional dos valores dispersos, atribuídos difusa e concretamente em sociedade.

Assim, a responsabilidade civil extrapatrimonial acompanha o movimento do capitalismo financeirizado em que riscos abstratos são moldados pela identificação dos riscos concretos dispersos na realidade. No caso dos riscos relacionados à existência humana, esta avaliação é realizada pelo Poder Judiciário. É importante dizer, nesse ponto, que, ainda que não haja um tabelamento formal das reparações dirigidas a cada hipótese lesiva, fato é que se torna possível calcular uma média de indenizações devidas em decorrência de uma miríade de eventos lesivos que vão desde morte de entes queridos até extravio de bagagens por companhias aéreas.

Por meio do sistema jurídico, sobretudo pela atuação dos tribunais, os riscos dispersamente avaliados ganham expressão monetária. Por consequência, não apenas os riscos – identificados como potenciais lesões à pessoa humana, – mas os próprios atributos da personalidade enquanto suportes da imputação do risco passam a ser medidos e expressos monetariamente. É dessa maneira que a existência da pessoa humana se insere – via direito civil – no ciclo da financeirização, um modo universal de apreender a realidade a partir do risco e do valor.

¹²⁰ Nesse sentido, v. CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11^a ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 16.

O exame crítico da responsabilidade civil, situando-a no contexto socioeconômico da sociabilidade pós-fordista, permite afirmar que o *quantum* reparatório fixado pelos tribunais a título de reparação dos mais diversos danos morais responde a determinações sociais, políticas e econômicas que não guardam relação direta com a função que a dogmática – ou a própria jurisprudência – atribui ao instituto da responsabilidade civil.

Nesse sentido, faz-se evidente o porquê de a atribuição de função punitiva, pedagógica, reparatória, etc. se tornar quase que irrelevante para a quantificação dos danos sofridos, determinando-a apenas em nível superficial. Incidem sobre a quantificação da reparação devida por danos morais determinações que correm por detrás da mais alta doutrina e dos acórdãos mais bem fundamentados, produzindo, em esfera nacional, uma espécie de ordem de grandeza expectável para a reparação das mais variadas lesões existenciais.

Ainda, o(a) civilista que se depara com a celeuma jurisprudencial e doutrinária acerca da quantificação dos danos morais poderia nutrir a impressão de que a avaliação dos riscos nesta seara corre de maneira descontrolada, o que sugeriria, contrariamente ao que se propõe, que a personalidade não se encontra inserida no circuito do capital. Afinal, “a valoração é, provavelmente, o aspecto mais problemático da compensação do dano moral. Ninguém sabe quanto vale o quê, embora tudo possa valer alguma coisa. O ordenamento pátrio, como se sabe, concede ao juiz a mais ampla liberdade para arbitrar o valor da reparação dos danos extrapatrimoniais”.¹²¹

Contudo, é curioso notar que, não obstante o sistema do livre arbitramento conferir ao juiz a “mais ampla liberdade” e que a doutrina reconheça que o problema da quantificação do dano moral jamais fora resolvido, há uma espécie de força centrípeta que conduz as indenizações por cada hipótese lesiva a uma mesma ordem de grandeza. Tal força, invisível aos olhos do jurista, sugere justamente que sobre tal quantificação incidem determinações socioeconômicas que passam ao largo dos critérios doutrinários a cuja construção se dedica cuidadosamente a civilística contemporânea. Nesse sentido, o problema dogmático da quantificação do dano moral se revela um não-problema em termos jus-sociológicos.

¹²¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. XVII.

Enquanto a doutrina se esforça para estabelecer um diálogo profícuo com os tribunais,¹²² fornecendo-lhes critérios razoáveis para a quantificação dos danos extrapatrimoniais, inúmeras decisões são proferidas ao redor do país à revelia de (ou com base em) um ou outro critério estabelecido pela dogmática, impondo indenizações que submetem, não obstante a ausência de tabelamento formal, cada espécie danosa a uma ordem de grandeza semelhante.

Nesse cenário, eventual discrepância de quantificação tende a ser corrigida pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência é pacífica no sentido de que “os valores arbitrados a título de danos morais somente comportam modificação pelo STJ quando fixados de modo irrisório ou exagerado”.¹²³ Assim, a mesma doutrina que rejeita um tabelamento formal de indenizações, admite que “tampouco será possível afastar-se demais de algum valor médio, que será resultado da repetição de valores atribuídos a casos semelhantes, controlados pela instância superior”.¹²⁴

Ainda no que toca à quantificação dos danos morais, a doutrina ressalta a proposta do “método bifásico” desenvolvido em acórdãos do Superior Tribunal de Justiça sob a relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Segundo o método proposto, “na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes”. Já na segunda etapa, “devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz”.¹²⁵

“Uma vez que o exercício da jurisdição se encontra limitado pelas balizas do ordenamento jurídico, demanda-se que o magistrado busque na doutrina o instrumental necessário ao cumprimento do dever de motivação (...) Nessa esteira, cumpre ressaltar que sem verticalidade teórica, não há prática que se sustente. O juiz precisa, necessariamente, estar aberto às lições da doutrina. Foi-se o tempo em que o atributo acadêmico, no seio dos tribunais, associava-se a magistrados e profissionais não compromissados com a prática da jurisdição, mas com elucubrações em teorias que os afastavam, senão física, espiritualmente, das atribuições do cotidiano. Hoje, as qualificações de mestre, doutor, pesquisador, professor de direito tornaram-se disputadas por juizes, desembargadores e ministros em busca de aproximar a pesquisa científica dos conflitos do dia a dia, em processo de aprimoramento teórico-prático que em última análise favorece o jurisdicionado, o país. O Judiciário, assim, se insere na transformação mais ampla por que passa a sociedade: diante das novas tecnologias e da economia do conhecimento, “a formação e a obtenção de qualificações já não ocorre hoje uma vez na vida, mas no decurso da vida”. Independentemente de qualquer título formal, desenha-se pacto de compromisso permanente com a aprendizagem, com o aperfeiçoamento técnico, com a atualização profissional, compatível com a relevância da função que exercem os órgãos judicantes” (MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Reflexões metodológicas: a construção do observatório de jurisprudência no âmbito da pesquisa jurídica. In: *Rumos contemporâneos do direito civil: estudos em perspectiva civil-constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 51).

¹²² “Esta Corte harmonizou o entendimento no sentido de ser possível majorar ou reduzir o valor fixado como indenização, em sede de recurso especial, quando entender irrisório ou exagerado, por se tratar de discussão acerca de matéria de direito e não de reexame do conjunto fático-probatório”. O trecho se extrai dos precedentes elencados para a fixação do verbete sumular nº 420 do Superior Tribunal de Justiça.

¹²⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. XXI.

¹²⁵ STJ, Recurso Especial nº 1.152.541, 3ª T., rel. min. Paulo de Tarso Sanseverino, julg. 13.9.2011.

O aclamado método, contudo, contém uma etapa anterior, invisível aos olhos do jurista, que se tornará perceptível apenas quando de seu desdobramento na etapa de estabelecimento de um valor básico para a indenização com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. A etapa anterior consiste justamente na atribuição de valor social mediante ordens de grandeza a cada uma das predicções humanas. Assim, apesar de a atribuição de valor se concretizar no plano individual por meio da atuação do Poder Judiciário, não é exagerado dizer que o valor socialmente atribuído a cada uma das predicções existenciais humanas lhe antecede, muito embora o Estado assuma, nesse contexto, importante papel de avaliador de riscos que retornarão à sociedade e sobretudo ao mercado.

A construção jurisprudencial, longe de contrariar, acaba por ratificar a hipótese trabalhada no presente ensaio: a quantificação do dano moral obedece a determinações socioeconômicas que, invisíveis à civilística, atribuem progressivamente valor à existência humana, que, via personalidade e sua correlata expressão jurídica, torna-se ela própria invólucro reificado de valor inserido no circuito do capitalismo financeiro.

Para além de sua dimensão geral como sintoma superficial da financeirização capitalista a contribuir para a organização financeira das relações sociais, o risco decorrente de atividades econômicas potencialmente lesivas aos chamados direitos da personalidade passa necessariamente a uma expressão individual, a permitir que disputas sociais em potencial sejam amenizadas por um processo de individualização do conflito.

A individualização dos conflitos por meio de disputas judiciais em que A contende com -A¹²⁶ em busca de indenização acaba por despolitizar disputas cujas raízes são eminentemente sociais.¹²⁷ O arsenal conceitual da responsabilidade civil atua em prol da individualização do dano e, portanto, da despolitização de suas causas à medida que o evento lesivo faz inaugurar uma relação jurídica entre dois sujeitos de direito abstratos e antagonônicos: o causador do dano e a vítima, partes isoladas e que, antagonizadas, lutarão pela condenação ao pagamento ou pelo afastamento do dever de indenizar. O instituto da responsabilidade civil, portanto, exerce também a função de

¹²⁶ “Uma das premissas fundamentais da regulamentação jurídica é, portanto, o antagonismo dos interesses privados” (PACHUKANIS, Evguiéni. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. Trad. Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 94).

¹²⁷ Nesse sentido, citando Milton Friedman, Klaus Dörre enfatiza que “A ‘grande realização do mercado’ consiste então em reduzir o número de problemas que ‘devem ser decididos com a ajuda de medidas políticas’” (DÖRRE, Klaus. *Teorema da expropriação capitalista*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2022, p. 25).

atuar na estabilização de conflitos sociais desenhados sob a lógica da ininterrupta necessidade de valorização do valor.

Assim, o dano, tratado de maneira individualizada, isto é, privatizada, favorece o ocultamento das razões sociopolíticas que produzem um crescente número de eventos lesivos, de modo a impedir, já no plano jurídico, um enfrentamento concreto dessas causas. Não surpreende, portanto, a profusão de demandas por reparação civil de danos morais. Afinal, trata-se do mecanismo apresentado pela modernidade para lidar com os infortúnios da vida, submetendo todo dano à lógica da indenização.¹²⁸

À medida que os conflitos sociais são empurrados ao Poder Judiciário,¹²⁹ submetem-se à lógica individualizante do cada um por si, o que amansa pleitos políticos por prestações de serviço mais seguras, relações de trabalho menos danosas, fim de discriminações, etc. Em linhas diretas, a ordem jurídica empurra todas as demandas para a mesma solução homogeneizante e estéril: a reparação em dinheiro.

Com efeito, a responsabilidade civil extrapatrimonial trata de um mecanismo de normalização das relações sociais a partir do indivíduo, da personalidade, do dano, da culpa e do risco. A realidade capitalista, opaca e fetichizada, é apresentada como um cenário complexo de relações sociais, que existem na forma de uma representação particular que mistifica sua natureza social, a suscitar normas próprias de comportamento individual que são aceitas e vividas pelos agentes econômicos como a verdade de sua realidade.¹³⁰

Uma leitura crítica da responsabilidade civil extrapatrimonial reconhece, portanto, que as razões para a expansão do instituto identificadas pela dogmática – a constitucionalização da reparabilidade de danos morais, o reconhecimento da reparabilidade dos danos morais pelo Supremo Tribunal Federal, etc. – tratam de sintomas que respondem a uma tendência categorial que já corria silenciosamente

¹²⁸ “Na última década, o crescimento exponencial de pedidos de indenização por danos morais, que hoje já nos parece natural, ainda nos espantava: “Dados do Superior Tribunal de Justiça mostram que, em cinco anos, o número de ações por danos morais que chegam por mês à Corte cresceu quase sete vezes (...) Quando são comparados os números atuais com os de 12 anos atrás, o crescimento é de quase 500 vezes” (Disponível em: www.conjur.com.br/2005-jul-21/explode_volume_acoes_danos_morais_pais).

¹²⁹ “O que melhor exemplificaria o fracasso do mundo neoliberal e suas relações públicas do que o *call center*? Mesmo assim, a universalidade de más experiências com o telemarketing não faz nada para desestabilizar a suposição corrente de que o capitalismo é realmente eficiente, como se os problemas com *call centers* não fossem as consequências sistêmicas de uma lógica do capital, na qual as organizações estão fixadas em obter lucros que sequer conseguem prestar o serviço” (FISHER, Mark. *Realismo capitalista: é mais fácil imaginar o fim do mundo do que o fim do capitalismo?* Trad. Rodrigo Gonsalvez, Jorge Adeodato, Maikel da Silveira. 1ª ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2020, p. 109).

¹³⁰ SOTIRIPOULOS, D.; MILIOS, J.; LAPATSIORAS, S. *A political economy of contemporary capitalism and its crisis: demystifying finance*. London, New York: Routledge, 2013, p. 148.

pelas costas do direito positivo muito antes da promulgação da Constituição da República e do Código Civil. O estudo da profusão de danos extrapatrimoniais experimentada socialmente não deve aceitar acriticamente o argumento de que o fenômeno trata de uma consequência natural da modernidade e do progresso tecnológico. É preciso ter em vista que o dano é inerente à modernidade, cujo desenvolvimento em direção à acumulação insere a personalidade na economia geral do endividamento do sujeito e, por meio da indenização em dinheiro, limita as respostas sociais aos eventos lesivos à lógica saturada da culpa, constituinte da relação devedor-credor.

Nesse sentido, o direito de danos, produto e produtor da racionalidade vigente, ao antagonizar aquele que causa o dano e a vítima que o sofre, bloqueia a construção de laços de solidariedade. É interessante notarmos, nesse cenário, dados como crescimento do fenômeno da fuga de motoristas após acidentes de trânsito. Ao enxergar o outro como um polo abstrato antagônico aos seus interesses, o causador do dano age na vida da mesma forma que em um processo judicial: usa de todos os meios para não reparar o prejuízo sofrido pela vítima.¹³¹

Atores econômicos racionalizam decisões por meio de cálculo de custo-benefício permeado pela ideia de risco: *alter* será sempre um potencial causador de danos, enquanto *ego* deverá reduzir seus custos, seja por meio da prevenção de danos potencialmente causados a *alter*, seja por meio da evasão de responsabilidade por eventuais danos causados. Sob essa lógica, seria interessante investigar em que medida danos tendem a ser evitados apenas quando sua reparação for mais custosa do que a sua prevenção, o que não cabe a este ensaio.

Portanto, a técnica que opera a responsabilidade civil por meio de conceitos como indenização, nexos de causalidade, conduta lesiva etc., à medida que individualiza os conflitos, acaba por contribuir para o esgarçamento de laços de solidariedade. Desse modo, o manejo discursivo-principiológico da solidariedade se mostra, à luz da estrutura relacional da responsabilidade civil, esvaziado de propósito material.¹³² A chamada “diluição dos danos”, fenômeno que indicaria o engajamento da

¹³¹ Sobre o impacto do crescente número de evasão de motoristas do local do acidente, v. reportagem jornalística da Folha de São Paulo em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/11/fuga-de-motorista-do-local-do-acidente-triplicachance-de-morte-da-vitima.shtml>.

¹³² Vislumbrando na responsabilidade civil um mecanismo de concretização da solidariedade social, confira-se a lição de Maria Celina Bodin de Moraes: “(...), a responsabilidade civil tornou-se a instância ideal para que, através do incremento das hipóteses de dano indenizável, não somente seja distribuída justiça, mas também seja posto em prática o comando constitucional da solidariedade social” (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 24).

responsabilidade civil como instrumento promotor de solidariedade social, não passa de quimera que se sustenta apenas se desconsiderada a função material do instituto em uma sociabilidade pautada pela relação concorrencial de indivíduos-empresa.

O instituto da responsabilidade civil extrapatrimonial, longe de exercer a função que lhe atribui a mais bem intencionada doutrina: “distribuir e socializar as perdas”,¹³³ revela-se apenas produto do desdobramento categorial inerente à financeirização. Em palavras diretas, a responsabilidade civil extrapatrimonial fecha o ciclo de integração da existência humana ao circuito do capital. É preciso pontuar que a propagada superação do liberalismo anunciada pela dogmática se limita ao campo de uma principiologia que tem por base fundamentos puramente axiológicos.¹³⁴ No mais, tanto a dimensão operativa quanto a materialidade social continuam a operar pelas categorias próprias do liberalismo moderno (indivíduo, dano, patrimônio, etc.).

Por fim, é preciso pontuar que a relação jurídica instaurada a partir da dimensão operativa da responsabilidade civil extracontratual reflete um modelo hegemônico de circuito de afetos que tem no medo seu eixo central, determinando, pelo direito, uma subjetividade política própria da quadra histórica neoliberal.¹³⁵ A necessidade de contínua mobilização do medo como afeto que atravessa uma sociedade pautada pela concorrência encontra na responsabilidade civil o instituto que oferece a roupagem jurídica formal-oficial à possibilidade de dois sujeitos, sem nenhuma outra mediação jurídica anterior, se antagonizarem na luta pela preservação de seus respectivos patrimônios.

Aqui, a perspectiva hobbesiana que nos faz definir a figura do indivíduo como o defensor de sua integridade e propriedade ganha nitidez na relação jurídica inaugurada pela responsabilidade civil. Instaurada a demanda indenizatória, A passa a conviver com o risco concreto de ser afetado por -A. Em seu perfil extracontratual e extrapatrimonial, o instituto torna nítida, para além, uma potencialidade latente de risco espreada socialmente, em que o outro aparece a todo o tempo como uma espécie

¹³³ “Em decorrência do princípio constitucional da solidariedade social, pois, pelo direito de danos distribuem-se e socializam-se as perdas e estendem-se o mais amplamente possível as garantias à integridade psicofísica e material de cada pessoa humana” (BODIN DE MORAES, Maria Celina. Risco, solidariedade e responsabilidade objetiva. *Revista dos Tribunais*, v. 854, ano 95. São Paulo: Revista dos Tribunais, dez./2006, p. 18).

¹³⁴ “Como visto, o abandono da perspectiva individualista, nos termos em que era garantida pelo Código Civil, e sua substituição pelo princípio da solidariedade social, previsto constitucionalmente, produziram uma significativa transformação no âmago da própria lógica do Direito Civil – que se faz notar nas mais recônditas minudências do sistema” (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 93).

¹³⁵ V. SAFATLE, Vladimir. *O circuito dos afetos: corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo*. 2ª ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

de potencial intruso em meus predicados existenciais, contribuindo para o aprofundamento da ideia de risco.

5. Conclusão

A empreitada crítica proposta neste ensaio pressupôs uma nem sempre confortável *torção* da responsabilidade civil extrapatrimonial para que se pudesse lançar luz às contradições que permeiam o instituto, tanto em sua dimensão teórico-conceitual quanto em sua perspectiva técnico-operativa. Fez-se necessária, para tanto, a mobilização de arsenal teórico que, muito embora escape ao repertório tradicionalmente manejado pela civilística, fosse capaz de revelar as determinações socioeconômicas que incidem sobre o instituto jurídico, (re)produzindo-o à semelhança da sociedade na qual se encontra inserido. Ao assim fazê-lo, este trabalho buscou esboçar tese sobre a maneira pela qual a responsabilidade civil extrapatrimonial se insere na reprodução sociojurídica do capitalismo pós-fordista, tomando como ponto de partida a avaliação da gênese da personalidade e de sua derivada expressão jurídica – os direitos da personalidade.

Conforme argumentado, a presente quadra histórica testemunha a progressiva inscrição dos sujeitos na forma de individualidades inflacionadas, que, incessantemente inseridas em dinâmicas concorrenciais, promovem o esgarçamento de laços de solidariedade. Estudar a responsabilidade civil extrapatrimonial à luz dessa premissa histórica significa entender a maneira pela qual o instituto configura, ele próprio, produto dessa espécie de sociabilidade, o que o impede visceralmente de cumprir os fins que lhe são atribuídos pela dogmática que se dedica a seu estudo.

O fato de o avanço da responsabilidade civil extrapatrimonial assistir à expansão de violências expropriatórias que atentam cada vez mais contra a pessoa humana revela contradição que faz surgir a necessidade de revirar o instituto para avaliá-lo não apenas em seu aspecto positivo – este que é comumente apreendido e enunciado pela dogmática –, mas em sua totalidade. Não se trata de diminuir o trabalho da doutrina que, verdadeiramente vocacionada à tutela da pessoa humana, enxerga na responsabilidade civil instrumento jurídico idôneo para tal fim. É justamente por estimar a tradição da civilística que o presente ensaio buscou oferecer uma crítica do instituto, enunciando a seus operadores e usuais pensadores seus eventuais limites e contradições.

A premissa de que o primeiro passo para resolver qualquer problema passa pela capacidade de enunciá-lo adequadamente torna necessária a *negação* da responsabilidade civil extrapatrimonial como mecanismo de tutela da pessoa humana. Como visto, a existência reduzida à gramática da personalidade é apenas uma fantasmagoria abstrata que bloqueia, pelo princípio da equivalência do valor, tudo aquilo que é verdadeira e singularmente humano: a concreta pluralidade das formas de existência não-idênticas.

É preciso insistir, portanto, que a responsabilidade civil de forma alguma se *opõe* aos danos produzidos pela sociedade contemporânea. Afinal, a mesma sociedade que produz o dano produz a responsabilidade civil, de modo que os dois momentos não se mostram excludentes. Não seria equivocado dizer que a responsabilidade civil, longe de combater o dano, é ela própria condição de sua existência. Assim, por ser produto desta sociabilidade, o instituto se vê absolutamente impedido de realizar seu anunciado fim axiológico.

Não surpreende o fato de a doutrina que se dedica à responsabilidade civil assumir o dano como premissa necessária ao instituto.¹³⁶ Conforme a lição corrente, “no campo da responsabilidade civil, o dano apresenta-se como elemento central, sem o qual não se configura o dever de indenizar”.¹³⁷ A interpretação costumeiramente atribuída pela civilística a este postulado é no sentido de que o dano é aquilo que dá início à relação de responsabilidade civil, de modo que não haverá responsabilidade sem que se constate, de antemão, um prejuízo de ordem patrimonial ou existencial. Este ensaio torna possível, contudo, atribuir ao postulado outro significado: não há responsabilidade civil sem dano porque tal elemento constitui intrinsecamente a responsabilidade civil.

O giro interpretativo sugerido produz consequências inquietantes, sendo a principal delas a noção de que o instituto joga a favor daquilo que anuncia combater. Não à toa a responsabilidade civil e seus fundamentos jamais destoam da linguagem individualizante própria da sociabilidade que oferece como única gramática possível a

¹³⁶ Não se ignora a discussão dogmática acerca da dispensabilidade do dano para a caracterização do dever de indenizar: a chamada responsabilidade civil sem dano. Contudo, tal proposta dogmática não diz respeito propriamente da prescindibilidade do dano, mas do deslocamento cronológico de sua aferição. Ainda se admitida a chamada responsabilidade “sem dano”, fato é que deverá ser caracterizado algum prejuízo para que seja imputado a outrem o dever de indenizar. Sobre o tema, v. RODRIGUES, Cássio Monteiro. A função preventiva da responsabilidade civil sob a perspectiva do dano: é possível falar em responsabilidade civil sem dano? In: SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia (Coord.). *Controvérsias atuais em responsabilidade civil: estudos de direito civil-constitucional*. São Paulo: Almedina, 2018.

¹³⁷ TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TEPEDINO, Gustavo. *Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil*, vol. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 29.

leitura de todas as relações sociais sob a ótica da concorrência. Assim, o instituto acaba por ser a expressão, no plano jurídico, de um circuito de afetos que encontra no medo sua tônica e no risco seu motor econômico.

A ausência de exposição das contradições que compõem o instituto leva a civilística a um circuito ininterrupto de repetições, que pode ser resumido da seguinte maneira: identifica-se a ocorrência de um dano a algum aspecto da existência humana, que passa a ser tratado tecnicamente na forma de uma nova hipótese lesiva. A doutrina logo se debruça sobre essa nova hipótese, reconduzindo-a a algum fundamento jurídico – seja ao artigo 1º, III da Constituição, seja a algum direito da personalidade positivado no Código Civil ou em outro diploma legal –, que autorizará a sua tutela pelo Poder Judiciário. Após mais ou menos intensos debates, os tribunais passam a conceder indenização às vítimas desse “novo” dano, ora admitindo-o como fruto de uma nova hipótese lesiva ora reconduzindo-o a alguma forma danosa já conhecida. Por fim, o *quantum* indenizatório se torna objeto de (permanente) debate. E assim recomeça o ciclo.

A psicanálise apresentou ao século XX um conceito fundamental para a compreensão de movimentos de repetição: pulsão de morte.¹³⁸ Não seria equivocado dizer que a responsabilidade civil conhece sua morte axiológica à medida que observa sua expansão operativa. Tive receio de enunciar neste estudo algo como “a morte da responsabilidade civil”. Tamanho catastrofismo poderia afugentar eventuais leitores e leitoras cuja dedicação ao tema lhes tornaria inaceitável o anúncio de sua morte. Estou convencido, contudo, de que o anúncio de uma morte não configuraria catastrofismo algum: morre-se diversas vezes na mesma vida, de modo que assumir a morte é apenas o primeiro passo necessário para que venham a nascer novos horizontes de possibilidades para a civilística contemporânea.

Outros passos relevantes, tal como o investimento em um exercício imaginativo desvinculado da temporalidade própria das expectativas que coloniza a imaginação mediante um princípio de projeção e representação, mostram-se fundamentais para o avanço em direção à construção de uma civilística que possa refletir sobre seus próprios fundamentos e que tenha por objeto algo além do dado normativo. Afinal, a imaginação vinculada a expectativas apenas apresenta soluções que se conformam às estruturas já conhecidas. É dela que surgirão, no que toca à responsabilidade civil, inúmeras propostas

¹³⁸ FREUD, Sigmund. Além do princípio de prazer, 1920. In: FREUD, Sigmund. *Além do princípio de prazer*. Rio de Janeiro: Imago, 1996, pp. 11-75.

de parâmetros para a conformação de novas hipóteses de dano. O imaginar ora sugerido deve estar, portanto, dissociado da projeção de uma imagem de futuro que sirva meramente à ordenação do presente, sob pena de castração da criatividade política e jurídica. Talvez seria o caso de começarmos por nos perguntar se os pressupostos da responsabilidade civil, tais como a personalidade e o dano, efetivamente existem.

A crítica da responsabilidade civil produz, é verdade, uma dissonância tensa que clama por ser resolvida; uma espécie de desconforto que, se não cuidado, pode induzir a soluções precipitadas. Daí ser necessária uma espécie de alerta: à civilística cujo trabalho consiste em oferecer soluções para os problemas operativos que lhe são postos a crítica pode soar como uma mera advocacia contrária aos mecanismos de reparação civil. Ou seja, uma leitura apressada poderia extrair deste ensaio uma proposta de fim da reparação por dano moral. Não é disso que se trata. Tal leitura configuraria uma resposta apressada e, portanto, pouco refletida. Aliás, qualquer resposta oferecida nesse momento se poderia dizer precoce. O que se sugere, ao revés, é a *sustentação* desse desconforto dogmático para que, em tempo apropriado, surja a possibilidade de abertura de novos espaços de reflexão que se permitam colidir com o que já está posto.

Convencido da ideia de que a eventual importância deste estudo não deve ser medida por seus efeitos imediatos, mas pelas potencialidades latentes que busca inscrever na civilística contemporânea, isto é, pelas aberturas àquilo que é da ordem do não-sabido, concluo este ensaio retomando uma contradição exposta ao longo do texto: a concomitância entre a expansão dos direitos da personalidade e o avanço da tutela ressarcitória do Estado via responsabilidade civil, de um lado, e as crescentes violações da existência humana, de outro. Como é possível que a pessoa humana esteja a um só tempo tão protegida e tão violentada?

Este ensaio deixa implícita uma compreensão outra do que é ser humano; uma crítica ética baseada na ideia de que a existência humana transborda o indivíduo. A pessoa humana – contraditória e plural – não se confunde com o indivíduo, instância moderna hiperinflacionada pela racionalidade neoliberal. Estruturado e determinado pela propriedade, o indivíduo age em nome da satisfação de seus próprios interesses. Este indivíduo, de fato, jamais fora tão protegido juridicamente. Essa é a verdade anunciada pela dogmática.

Contudo, este estudo foi movido por uma convicção profunda de que a pessoa humana não se resume ao que há nela de indivíduo. Sob essa premissa, se a pessoa não se limita

ao indivíduo, conclui-se que sua existência transborda a personalidade. Surgem daí dois imperativos relevantes: *i)* a proteção da personalidade não se deve confundir com a proteção da existência humana e *ii)* a proteção do indivíduo não se deve confundir com a proteção da pessoa humana. Ao revés, a expansão da personalidade revela o avanço da reificação sobre o humano, impondo a apreensão de sua existência na forma da propriedade de si próprio – um invólucro de valor dirigido à troca que precisa a todo o tempo ser valorizado. A expansão da tutela da personalidade contém em si a falência da proteção real da existência humana. É nesse sentido que a festejada despatrimonialização do direito civil contém em seu verso a patrimonialização da existência.

A responsabilidade civil extrapatrimonial, ao operar uma gramática não problematizada de fundamentos filosóficos próprias do senso comum, oferece os contornos jurídicos de uma sociabilidade contrária àquilo que o instituto anuncia proteger, assumindo como dado natural representações ideais produzidas por uma sociedade historicamente determinada. O dispositivo de crítica manejado ao longo deste ensaio consiste em restituir a determinados conceitos não problematizados as suas contradições, permitindo certo estranhamento em relação àquilo que há muito se tornara familiar para a civilística.

Encerro este ensaio retomando a frase com que teve início, *atando suas duas pontas*,¹³⁹ na esperança de que o texto tenha oferecido a seus eventuais (e precioso(as)!) leitores e leitoras instrumental crítico suficiente para que a releitura de sua frase inaugural lhes atravessasse de maneira distinta da que ocorreu no primeiro contato com a introdução. Em outras palavras, o que se espera a partir da exposição das contradições que permeiam a responsabilidade civil extrapatrimonial é que este ensaio tenha contribuído para a produção de um *estranhamento* necessário a respeito das disposições conceituais do instituto, a nos desacostumar das bases filosóficas e sociológicas que permeiam a codificação civil. Dizia a introdução: “um problema relevante no debate doutrinário sobre a responsabilidade civil extrapatrimonial ocorre quando se parte da premissa de que seus pressupostos – personalidade e dano – efetivamente existem.” ...

Existem?

¹³⁹ A expressão é referência e homenagem a ASSIS, Machado de. *Dom Casmurro*, 1ª ed., São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2016, p. 82: “O meu fim evidente era atar as duas pontas da vida, e restaurar na velhice a adolescência (...)”. Para uma acepção de sua obra como leitura crítica da sociedade brasileira, v. SCHWARZ, Roberto. *Um mestre na periferia do capitalismo*: Machado de Assis. São Paulo: Duas Cidades; Editora 34, 2012.

Referências bibliográficas

- ADORNO, Theodor W. *Dialética negativa*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.
- AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. São Paulo: Malheiros, 1993.
- ALPA, Guido; BESSONE, Mario. *Atipicità dell'illecito*. 1ª parte. Milão: Dott. A. Giuffrè, 1980.
- ANTUNES, Ricardo (Org.). *Uberização, trabalho digital e indústria 4.0*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020.
- BARBOSA, Ana Mafalda. Reflexões em torno da responsabilidade civil: teleologia e teleonomologia em debate. *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, vol. 81, 2005.
- BARREIRA, César Mortari. Aspectos da reprodução sociojurídica do capitalismo financeirizado. *Direito e Práxis*, Vol. 14, n. 02. Rio de Janeiro: 2023.
- BECKER, Gary. *Human capital: a theoretical and empirical analysis, with special reference to education*. New York: Columbia University Press, 1964.
- BENTHAM, Jeremy. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Editora Abril, 1974.
- BOURDIEU, Pierre. La force du droit: éléments pour une sociologie du champ juridique. *Actes de la recherche en sciences sociales*, 64: 1986.
- BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. *A reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- COMANDÉ, Giovanni. *Risarcimento del danno alla persona e alternative istituzionale: Studio di Diritto Comparato*. Turim: Giappichelli Editore, 2019.
- DIEZ-PICAZO, Luís. *Derecho de Daños*. Madrid: Civitas, 2009.
- DOMINGUES, José Maurício. *Teoria crítica e modernidade política*. Rio de Janeiro: ed. PUC-Rio, 2021.
- DÖRRE, Klaus. *Teorema da expropriação capitalista*. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2022.
- DUNKER, Christian. A hipótese depressiva. In: SAFATLE, Vladimir; SILVA JUNIOR, Nelson da; DUNKER, Christian (Org.). *Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico*. 1ª ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2023.
- FAUSTO, Ruy. *Sentido da dialética: Marx, Lógica e Política*, t. 1. Rio de Janeiro: Vozes, 2015.
- FISHER, Mark. *Realismo capitalista: é mais fácil imaginar o fim do mundo do que o fim do capitalismo?* Trad. Rodrigo Gonsalvez, Jorge Adeodato, Maikel da Silveira, 1ª ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.
- FONTES, Virgínia. *O Brasil e o capital-imperialismo: teoria e história*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2010.
- GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Unesp, 1991.
- GOMES, Orlando. Tendências modernas da reparação de danos. In: FRANCESCO, José Roberto Pacheco di (Org.). *Estudos em homenagem ao Professor Silvio Rodrigues*, Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- GONÇALVES, Guilherme Leite. Acumulação primitiva, expropriação e violência jurídica: expandindo as fronteiras da sociologia crítica do direito. *Direito e Práxis*, vol. 08, n. 2, 2017, p. 1028-1082.
- GONÇALVES, Guilherme Leite. In: DÖRRE, Klaus. *Teorema da expropriação capitalista*. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2022.
- GONÇALVES, Guilherme Leite. Incerteza social e dogmática jurídica: limites da abordagem luhmanniana. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo; COSTA, Carlos Eduardo Batalha da Silva e; BARBOSA, Samuel Rodrigues (Org.). *Nas fronteiras do formalismo: a função da dogmática jurídica hoje*. São Paulo: Saraiva, 2010.

- GONÇALVES, Guilherme Leite. Marx está de volta! Um chamado pela virada materialista no campo do direito. *Direito e Práxis*, vol. 5, n. 9, 2014.
- GONÇALVES, Guilherme Leite. Teoria social em Marx. In: CUNHA, José Ricardo (Org.), *Teorias Críticas e Crítica do Direito*. Vol. I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- GONÇALVES, Guilherme Leite; COSTA, Sérgio. *Um porto no capitalismo global: desvendando a acumulação entrelaçada no Rio de Janeiro*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020.
- KANT, Immanuel. *Crítica da razão prática*. Trad. Valério Rohden. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- LAVINAS, Lena; GONÇALVES, Guilherme Leite. A expropriação dos direitos universais no lastro da assetização do bem-estar. In: LAVINAS, Lena et. al (Org.). *Financeirização: crise, estagnação e desigualdade*. São Paulo: Contracorrente, 2024.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Danos morais e direitos da personalidade. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 6. Rio de Janeiro: Padma, abr.-jun./2001.
- LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. São Paulo: Abril Cultural, 1978.
- LUHMANN, Niklas. *Sistema jurídico y dogmática jurídica*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983.
- LUKÁCS, Georg. *História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista*. Trad. Rodney Nascimento. 3ª ed. São Paulo: WMF, Martins Fontes, 2018.
- LUXEMBURGO, Rosa. *A acumulação do capital*. São Paulo: Abril, 1985.
- MARTINS-COSTA, Judith. A linguagem da responsabilidade civil. In: BIANCHI, José Flávio; PINHEIRO, Rodrigo Gomes de Mendonça; ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). *Jurisdição e direito privado: estudos em homenagem aos 20 anos da Ministra Nancy Andriighi no STJ*. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à brasileira. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, a. 3, n. 9, 2014.
- MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. Livro I, trad. Rubens Enderle, 2ª ed., São Paulo: Boitempo, 2017.
- MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. Livro III – O processo global da produção capitalista. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017.
- MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. *Elementos da responsabilidade civil por dano moral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. O conceito de dano moral nas relações de trabalho. *Civilistica.com*, a. 3, n. 1, 2014.
- MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Reflexões metodológicas: a construção do observatório de jurisprudência no âmbito da pesquisa jurídica. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo (Org.). *Rumos contemporâneos do direito civil: estudos em perspectiva civil-constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. *Direito, Estado e Sociedade*, vol. 9, n. 29, jul-dez./2006.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Processo, 2017.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. Risco, solidariedade e responsabilidade objetiva. *Revista dos Tribunais*, v. 854, ano 95. São Paulo: Revista dos Tribunais, dez./2006.
- PACHUKANIS, Evguiéni. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. Trad. Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017.
- PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

POSTONE, Moishe. *Tempo, trabalho e dominação social: uma reinterpretação da teoria crítica de Marx*. São Paulo: Boitempo, 2014.

RODOTÀ, Stefano. Modelos e funções da responsabilidade civil. Trad. Eduardo Nunes de Souza. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 33. Belo Horizonte: Fórum, jan.-mar./2024.

RODRIGUES, Cássio Monteiro. A função preventiva da responsabilidade civil sob a perspectiva do dano: é possível falar em responsabilidade civil sem dano? In: SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia (Coord.). *Controvérsias atuais em responsabilidade civil: estudos de direito civil-constitucional*. São Paulo: Almedina, 2018.

SAFATLE, Vladimir. *O circuito dos afetos: corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo*. 2ª ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. São Paulo, Atlas, 2013.

SCHWARZ, Roberto. *Um mestre na periferia do capitalismo: Machado de Assis*. São Paulo: Duas Cidades; Editora 34, 2012.

SIQUEIRA, Gustavo. O STF no Egito: greve e história do direito no recurso extraordinário n.º 693.456/RJ. *Direito e Práxis*, vol. 10, n. 02, 2019.

SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Apresentação: o oxímoro da responsabilidade civil brasileira. In: SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia (Coord.). *Controvérsias atuais em responsabilidade civil: estudos de direito civil-constitucional*. São Paulo: Almedina, 2018.

SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia (Coord.). *Controvérsias atuais em responsabilidade civil: estudos de direito civil-constitucional*. São Paulo: Almedina, 2018.

SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Considerações sobre a autonomia funcional da responsabilidade civil no direito brasileiro. *Revista da AGU*, v. 21, n. 03. Brasília: AGU, jul.-set./2022.

TEPEDINO, Gustavo. A evolução da responsabilidade civil no direito brasileiro e suas controvérsias na atividade estatal. In: *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: *Temas de Direito Civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TEPEDINO, Gustavo. *Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil*, vol. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VINEY, Geneviève. *De la codification du droit de la responsabilité civile: l'expérience française*. In: *Actes du Colloque International de Droit Civil Comparé – Codification: Valeurs e Langage*, 1996.

WERNECK VIANNA, Luiz; CARVALHO, Maria Alice Rezende; MELO, Manuel Palácios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumman. *A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

Como citar:

GUIMARÃES, Vynicius Pereira. Ensaio para uma crítica da responsabilidade civil extrapatrimonial. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 13, n. 2, 2024. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/rede>>. Data de acesso.



Recebido em:

24.3.2024

Publicação a convite.